CLASSIFICADOR

SACOREX 101

REGIMENTO INTERNO DO ESTADO DA BAHIA

14.03.80

GABINETE DU DIRETUR GERALI DA

SECRETARIA DO TRIBUNAL.

Bel. Wanderlino Nooveira Neto Diretor GERAL.

DIARIO DA JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA P. 75

O PRISIDITE TO CHIMINAL DE JUSTICA DO ESTADO DE BARIA, no sece de camo atribuições, tendo em vista a communia no jugo. Esta. 120/76, e de courde com o art. 113, da lei nº 2323 de 11.4.66, recolve como der no 3r. Nimil antonio da Culla, Atendento Jediniário, mível 2 de quadro dos farviços Anvillares deste Tribunal, ciaco (05) dias de 11 compa paña tratamento de condo, em prorregação, a pareir do dia 16 de Argeto lo corrente das.

Secretaria de fribunal de Justica de Balin, 13 de seten-

אינגן אינגן פונגן אינגן איינגן אינגן אינג

PORTARIA Nº 792

de de suas atribuições legais, tendo em vista o Ato nº 43 de 11 de junho de 1980, resolve atualizar os valores das diárias para o tri meatre de setembro a novembro do corrente ano de acordo com a tabe la anexa.

Micretaria do Tribunal de Justiça da Bohia, 19 de setembro

40 1980.

D. Soi. 7 - AC 1/ Director Cerol, Subscravi

Bes. ADOLED LETTO COMMA

PARELA M DIÉRIA	3

VALCE DAS	STEFT
RO ESTADO	ESTADO •
2,200,00	4.145,00
2;128,00	3.876,00
2.039.00	2.713,∞
3.029,∞	2,733,00
1.653,00	2,285,00
	2.200,00 2:128,00 2:039,00

PORTARIA ST 793

O PERSIDENTE DO TREMELL DE JUNIQUE DO MILLO DE REMEA, NO une de susa atribulções legus e de acordo som e art. H da Resolg ção at 01, de 19 de novembro de 1971, redação dada pala Emenda Eg

RESOLVE proceder à progressão funcional, por meteral mente, da fire, music appointe de service, agente administrativo, mi val 04, para e nível 05 da messa catagoria funcional, en vaga catagoria funcional de vaga catagoria.

Secretaria do Tribunal de Justiça da Bahia, 22 de metembro

de 1980.

Bu, Bel, to the C' Direct Geral, subscreve.

Des. ADCIPO LETAC CUERLA
MENTIDATE

PORTARIA Nº 724 -

6 PRESIDENTE DO TRIBUNIL EN JULTICA DO ESTADO DA DAMIA, do uso de suse atribuições legade e de acordo com o art. 14 da - Resolução nº 01, de 19 de novembro de 1971, redação doda pela Emenda - 2082, mental nº 01, de 18 de maio de 1977.

RESOLVA proceder à progressão funcional, por antiguidade, da Sra. LUCTLIA OLIVEIRA LTAL, Agente Administrativo, mível O4, pare a mível O5 da mesma entegoria funcional, em vaça decorrecte da progressão da Sra. Maria da Glória Teixeira de Oliveira.

Secretario de Tribucol de Justiça da Bohia, 22 de setembro

44 1980.

Distriction Germal, subscription of Director Germal, subscription

CASE LITTO COURSE

PORTARIA TO 795

O MISIDENTE DO TRIBUNAL DE CUENÇA DO ESTADO DE BUILLA, no maso de suma atribuições legais e de acordo com o art. 36 de Rosglução na Ol, de 19 de novembro de 1971, redação dada pela Exemia Esgisental na Ol, de 18 de maio de 1979.

RESOLVE proceder à progressão functional, por derect mento, da Sra. Kirla Cristina Valvente Sento Sé, agente indirigatrativo, mivel 04, para o nível 05 da mema enteçoria funcional, am vaga decorrecte da progressão do Sr. ANNALOS CRECCO CRISS.

Secretaria do fribunal de Justiça da Zuhia, 22 de seccibro de 1980.

Don. ADDITION OF THE STATE OF THE PERSON OF

PORTARIAS Nº 706

O FRICUATIE DO TRIMULE EN SUSTIÇA DO ESTADO DA EMILA, no mas de emas atribuições legais e de acurdo com o art. 36 da Resulu ção nº Ol, de 19 de novembro de 1971, redação dada pela Emenda Sedia mental nº Ol, de 18 de maio de 1979.

RESOLTE processes à pregressió functional, pur una migdade, da Sra, Kuma da concesção dualitad funcional, Agrade Adultada in tivo, aivel C4, pura o nivel O5 la mesoa integeria funcional, im imga decorrente da aposentadoria do Sr. ACCSTINIO CAROCO.

Secretaria do Tribunal de Justiça de Babia, 22 de setembro

Die Director Geral, Authorrers.

CALKE Samuels.

Dee. ADDIED LETTIC CORERAL

FAMILIESTS

Dr. Men Ber Jang



(Serviço onde se iniciou o processo)

PROCESSO N.º_____

ORIGEM

(Autor do papel que deu origem ao processo)

RESOLUCAD Nº 01/80

ASSUNTO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL
(Resumo do assunto principal)

DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA.

PUBLICADO NO DIARIO DA JUSTICA DE

18.06.80.

DIÁRIO DA JUSTIÇA

SALVADOR - QUARTA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 1980

PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despachos exarados pelo Exmº Sr.Des.ADOLFO LEITÃO GUERRA, Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, em 16 de junho de 1980.

PG 2292/80 - Pet.Bel.ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS - AGI 79/77 - "Em face da $i\underline{n}$ formação retro, arquive-se".

PG 2436/80 - Tel.Min.CORDEIRO GUERRA - HC 1/80 - "A.Encaminhe-se cópia ao Dr. Juiz de Direito, para que preste informações, com urgência".

PG 2385/80 - Pet.Bel.FERNANDO MONTALVÃO - APCV 585/79 - "J.ā conclusão".

PG 2444/80 - Pet.Bel.SYLVIO LOBO - EICV 13/79 - "J.a conclusão".

PG 2414/80 - Pet.Bel.PEDRO MILTON DE DE BRITO - APCV 673/78 - AGI STF 20/80 "J.ā conclusão".

PG 2423/80 - Pet.Bel.ARISTIDES OLIVEIRA - HC 28/80 - "J.a conclusão".

PG 2424/80 - Pet.Bel.ARISTIDES OLIVEIRA - HC 104/80 - "J.a conclusão".

PG 2428/80 - Pet.Bel.JORGE JEZLER MALHADO - MS 29/78 - "J.ā conclusão".

PG 2420/80 - Pet.Bel.ARISTIDES OLIVEIRA - MS - "A., a sorteio".

PG 2430/80 - Pet.Bel.SYLVIO LOBO - MS - "A., a sorteio".

PG 2401/80 - Pet.Bel.JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS - APCV 704/79 - "J.ā conclu são".

PG 2413/80 - Pet.Bel.MILTON TAVARES - CP 2/79 - "J.a conclusão".

PG 2408/80 - Pet.Bela.NADJA DE CARVALHO ESTEVES - MS 37/76 - "J.ā conclusão".

PG 2379/80 - Pet.Bel.ANTONIO MARON AGLE - APCV 173/78 - "Informe a Secretaria da Câmara".

PG 2369/80 - Pet.Bel.ARMANDO TOURINHO JÚNIOR - APCR 140/79 - "J.a conclusão".

PG 2380/80 - Pet.Bel.ANDRE BARACHISIO LISBOA - APCV 416/75 - "J.ā conclusão".

PG 2400/80 - Pet.Bel.DURVAL RAMOS NETO - APCV 527/79 - "A. Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, providenciar a formação do Instrumento, que defiro, depositando, na Secretaria da Câmara, a importância necessária ao traslado das peças que indicou".

PG 2448/80 - Pet.Sr.DAVID PEREIRA DOS SANTOS - MS - "A., a sorteio".

PG 2440/80 - Pet.Bel.JOÃO SENTO SÉ - CP 14/79 - "J.ã conclusão".

PG 2454/80 - Pet.Bel.RENATO DUNHAM - MS 20/79 - "J.ā conclusão".

PG 2453/80 - Pet.Bel.JOSÉ FERNANDO RANCEL SANTOS - MS 47/80 - "A consideração do Exmº Sr.Des.Relator".

PG 2462/80 - Pet.Bel.SALOMÃO RESEDÃ - RC - "A., a sorteio".

PG 2463/80 - Pet.Bel.SALOMÃO RESEDÃ - MS - "A., a sorteio".

PG 2344/80 - Pet.Bel.MANOEL HERMES DE LIMA - AR - "A., a sorteio".

Gabinete da Prosidência, 17/6/80.

DESPACHOS EXARADOS PELO EXMO SR. DES. ADOLFO LEITÃO GUERRA, PRESIDENTE DO TRIBU NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, EM 17 DE JUNHO DE 1980.

5077/86 - Proc. Sra. IRANI DE ALENCAR ROCHA, Sub- escrivã da Capital aposenta da - (Proventos) " Retorne o presente processo ao Tribual de Contas, vez que, por equívoco, foi o mesmo remetido a este Tribunal ".

1570/80 Proc. Sr. ANTONIO PARAÏSO DE OLIVEIRA, funcionario deste Tribunal-(Proventos) " Ao SAG, para providenciar o solicitado no parecer da douta Procuradoria ".

6983/79 Proc. Sr. ARISTEU CHAGAS BONFIM FILHO, ex- contratado do TJ - (Pagamento férias) " Ouça- se a Dra. Assistente Jurídica ".

4229/80 Proc. Bela. MARIELZA DA COSTA TOURINHO, Juiza de Direito da Comarca de Jacobina - (Licença tratamento saúde) " Defiro, de acordo com o laudo anexo ".

05/80 CARTA PRECATÓRIA - Mata de São João - Interessados: PREFEITURA MU
NICIPAL DE CAMAÇARI e HÉLIO CASTELLO BRANCO LARANJEIRA e outro " Oficie- se ao Dr. Juiz deprecante, solicitando cópia das seguin
tes peças: a) procuração; b) mandado citatório para a execução; c)
certidão de ausência de embargos à execução ".

5164/80 Of. Cons. JOAQUIM BATISTA NEVES, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia - (Comunicando) " Ao SAFP ".

4800/80 Proc. Sra. TEREZA MARIA ARAGÃO DA CONCEIÇÃO, Auxiliar de CArtório da Comarca de Salvador - (Licença gestação) " Defiro, de acordo com o laudo anexo ".

12120/78 Proc. Sr.MANOEL ANTONIO DA CUNHA, Atendente Judiciário deste Tribunal - (Licença tratamento saúde) " Defiro, de acordo com o laudo anexo".

3530/69 Proc. Bela. MAGNA MARIA F. SANTOS, Juíza de Direito da Comarca de Brumado - (Licença premio) "Defiro o pedido de fis. 12, de acordo com a informação retro. Ao SAG, para as necessárias providências".

5175/80 Pet. Bel. VANDERLI MALTA VEIGA, Juiz de Direito da Comarca de Boa Nova - (Remoção) " A., ouça- se o Exm? Sr. Des. Corregedor Geral"

5178/80 Of. Bel. HEITOR DE A. SOUZA, Juiz de Direito da Comarca de Juazeiro (Anotações) " Ao SAG, para anotar ",

, in the part and an ,

4438/80 Proc. Sra. VERA LUCIA ALVES, Sub- escriva da Comarca de Amargosa - (Licença gestação) "Defiro, de acordo com o laudo anexo. Faça - se o necessario expediente".

3783/80 Proc. Sra. MARIA CESAR DE AZEVEDO, escrevente de cartório da Comarca de Brumado - (Licença gestação) " Defiro, de acordo com o lau do anexo. Faça- se o necessário expediente ".

2039/80 Proc. Sra. TEREZA CORDEIRO BALEEIRO e outros - (Progressão- auxiliar judiciário do nível 3 para o nível 4) " Defiro a progressão fun - cional no nível 3 para o nível 4, de relação às auxiliares judiciárias Terezinha Moreira Seixas e Edna Simões. Baixe- se ato ".

GABINETE DA RE SIDÊNCIA, 17 de junho de 1980.

Sandra B. Caria de Almeida

RESOLUÇÃO Nº 01/80

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTICA

DO ESTADO DA LAHIA

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BATA, usando do poder que lhe é conferido pelo inciso III do est. 115 da Constituição da República Federativo do Brasil e pelo artillo da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, elaborou e aprovou, para que seja fielmente observaço, o seguinte:

REGIMENTO INTININO

PARTE PRIMORE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 10 - Este Regimento regula a composição e a com petência dos órgãos do Tribunal de Justiça, o processo e jul gamento dos feitos na segunda instância e o funcionamento dos seus sérviços auxiliares.

TÎTULO I

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 29 - O Tribunal de Justiça, orgão supremo .do

Poder Judiciário do Estado, tendo por sede a Cicade do Salva dor, é composto de vinte e um Desembargado en e dos seguintes órgãos de julgamento:

I - Tribunal Pleno;

II - Conselho da Magistrafina;

III - Câmaras Cíveis Reunidas;

IV - Câmaras Criminais Reunidas;

V - Câmaras Isoladas, Civeis e Ciiminais.

Art. 3º - Dependera de proposta do Tribunal de Justiça a alteração numérica dos seus membros, todevia, somente será majorado o número de desembargadores quando atendido o disposto no § 1º do art. 106 da Lei Complementar nº 035, de 14 de março de 1979.

Art. 49 - O cargo de desembárgador será provido mediante acesso dos juízes de direito, pelos critérios de mere cimento e antiguidade, alternadamente, ressalvado o quinto dos lugares que deve ser preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório saber jurídico e idoneidade ilibada, e com dez anos, pelo menos, de prática forense.

- § 10 Os lugares reservados a membros do Ministério Público, ou advogaĉos, serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público, ou por advogados, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça.
- § 29 Não se consideram membros do Ministério Públ<u>i</u>
 co, para preenchimento de vages no Tribunal de Justiça, os
 jur'-tas estranhos à carreira, nomeados em comissão para o
 curgo de Procurador-Geral, ou outra chefia.
- Art. 50 A nomeação de Desembargador far-se-ã por a o do Governador do Estaço, dentre os nomes indicados pelo Tibunal.

Parágrafo único - O provimento do cargo de Desembargador entende-se feito para a Câmara em que a vaga houver ocorrido, depois de resolvidos os pedidos de transferência ou permuta.

Art. 69 - O Desembargador tomará posse em sessão ordinária do Tribunal Pleno ou, se o preferir, perante o Pres<u>i</u> dente do Tribunal.

\$ 10 - Na primeira hipótese deste artigo, o ato terá lugar na parte da sessão reservada ao expediente, quando o nomeado prestará o compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado e as leis do país.

§ 20 - Ø termo de posse, do qual constarã o compromisso, será lavrado em livro próprio e lido pelo Diretor Geral da Secretaria do Tribunal, que o subscreverá, juntamente com o Presidente e o empossado, podendo-se adotar, no mais, o ritual da posse dos membros da Mesa (art. 90).

§ 39 - Quando a posse se der perante o Presidente do Tribunal, este receberá o compromisso, assinando o respectivo termo com o novo Desembargador e o Diretor Geral da Secretaria do Tribunal, e completando-se a posse, assim, deferida, com a assunção do exercício.

§ 40 - O prazo para a posse é de trinta (30) dias, contado da data da publicação do decreto governamental no "Diário Oficial", podendo ser prorxogado até sessenta (60) dias, a requerimento do interessado.

CAPÍTULO II

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR GERAL

Art. 79 - O Tribunal de Justiça é dirigido por um dos seus Desembargadores, como Presidente, desempenhando dois outros as funções de Vice-Fresidente e Corregedor Geral

Art. 80 - 0 Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral são eleitos, dentre os Desembargadores mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, por dois anos, a conter da posse, vedada a reeleição.

§ 19 - A eleição serã realizada por voto secreto, em sessão convocada para a primeira quinzena do mês de dezembro, com a presença da maioria dos Desembargadores. Não havendo quorum, considerar-se-ã a sessão convocada para os dias úteis subsequentes até que se efetui a eleição.

\$ 20 - Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais
entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, no
ordem de antiguidade, sendo obrigatória a aceitação do car
go, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição, circunstância em que o recusante não perderá sua elegibili dade
para a eleição imediata.

§ 39 - Proclamar-se-á eleito o Desembargador que obtiver maioria de votos, procedendo-se a novo escrutínio entre os dois mais votados, se nenhum alcançar aquela votação,

§ 40 - Vagando qualquer dos cargos referidos no art.

70, durante o primeiro ano do biênio, realizar-se-á a eleição do sucessor, no prazo de quinze dias, para completar o tempo restante. O disposto no caput deste artigo e no § 29 não se aplica ao Desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

§ 50 - O Desembargador que deixar o cargo de direção, deverá ocupar a vaga aberta, na respectiva Câmara, pelo seu sucessor.

Art. 99 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral tomarão posse perante o Tribunal, en sessão sole ne, no primeiro dia útil do mês de fevereiro, salvo motivo de força maior.

§ 10 - Os Desembargadores eleitos, aberta a sessão do Tribunal, serão introduzidos no seu recinto por uma comig são de três dos seus membros efetivos, designados pelo Presidente, que deferirá ao seu sucessor o compromisso regimental.

§ 20 - O termo de posse, de que consterá a transcri ção do compromisso e a declaração de bens do novo Presidente, será assinado por este e pelo Presidente da sessão, que, em seguida, frá a saudação ao seu sucessor, ou concederá a palavra ao Desembargador que tiver sido designado para fazê-lo.

§ 30 - O Presidente empossado dará posse ao Vige-Pia sidente e ao Corregedor-Geral e declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 10 - Os trabalhos do Tribunal de Justiça serão instalados em sessão solene, no primeiro dia útil do mês de fevereiro, salvo motivo de força maior.

§ 1º - Na sessão, prestando homenagem à memória de Ruy Barbosa, o Presidente tecerá considerações sobre os problemas mais relevantes do Poder Judiciário e, sendo o caso, tomará o compromisso e dará posse ao novo Presidente.

§ 29 - O relatório das ocorrências do ano anterior será lido na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno.

§ 39 - No segundo semestre, os trabalhos do Tribunal de Justiça serão reiniciados, salvo motivo de força maior, no primeiro dia útil do mês de agosto.

Art. 11 - O Tribunal de Justiça, salvo disposição em lei especial, funcionará:

I - com a presença de dois terços de Desembargadores efetivos para:

 a) - a indicação de advogado e representante do Ministério Público às vagas do quinto a eles dest<u>í</u> nadas;

b) - a eleição de desembargadores, juízes
 e juristas para o Tribunal Regional Eleitoral;

c) - a organização de comissões;

d) - a remoção, transferência e disponibil
 lidade de desembargadores e juízes;

e) - a instalação de comarcas.

II - Com igual número de membros para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato 60 Poder rúblico, em votação que represente a maioria absoluta do Tribunal.

III - Com o comparecimento de mais de metade dos seus membros, para os julgamentos comuns e para a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral.

Art. 12 - O Tribunal Pleno, o Conselho da Magistratura e as Câmaras Reunidas, Cíveis e Criminais, realizarão duas sessões ordinárias, por mês, e as Câmaras Isoladas, uma por semana.

§ 10 - Qualquer desses orgãos poderá ser convoca do extraordinariamente, por edital, expedido pelo respectivo Presidente, com quarenta e oito horas de antecedência e indicação dos feitos a serem julgados, sendo obrigatória a convocação, sempre que, em duas sessões consecutivas, não for esgotada a pauta de julgamento.

§ 29 - Funcionará junto ao Tribunal Pleno e ao Conselho da Magistratura o Procurador Geral da Justiça.

Art. 13 - Salvo os casos expressos em lei ou em regimento, as sessões e votações serão públicas.

Parágrafo único - Em casos especiais, quando o interesse da Justiça o exigir, poderá o Tribunal fazer secreta a sessão ou votação, salvo para os advogados que funciona xem no processo em julgamento.

Art. 14 - As Câmaras Reunidas, Cíveis e Criminais, funcionação com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus juíses e as Câmaras Isoladas, com a maioria.

Art. 15 - Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros da Câmara, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal.

§ 19 - O julgamento que tiver sido iniciado prossequirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.

§ 2º - Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

§ 30 - Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os <u>habeas</u> <u>corpus</u>, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamen solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 16 - O Tribunal Pleno, o Conselho da Magistra tura e as Câmaras Reunidas são presididas pelo Presidente do
Tribunal; as Câmaras Criminais, Reunidas e Isoladas, pelo
Vice-Presidente; e as Câmaras Cíveis Isoladas, por um dos
seus membros, anualmente, na ordem decrescente da antiguidade no Tribunal.

Art. 17 - Nos feitos já distribuídos, as petições di rigidas, para qualquer fim, ao Relator sorteado, serão entre ques diretamente ao Secretário da Câmara, depois de protocoladas, o qual praticará os atos de sua atribuição, providenciando, inclusive, a publicação do acórdão.

Art. 18 - Os feitos não julgados pelo Desembargador aposentado ou falecido serão levados a novo sorteio, exceto se forem em número igual ou superior a quinze (15), quando se procederá a sua distribuição, a requerimento do sucessor, entre as Câmaras respectivas.

Art. 19 - No julgamento de feite adiado, não tomará parte o Desembargador que não tenha assistido o relatório, a não ser por falta de número, caso em que se renovará o ato e se reabrirá o debate das questões relativas à causa.

Art. 20 - Nos julgamentos do Tribunal, de qualquer das suas Câmaras/e do Conselho da Magistratura, os advogados e representantes do Ministério Público, salvo as exceções previstas neste Regimento, poderão usar da palavra pelo prazo de quinze (15) minutos, prorrogável por mais cinco minutos.

Parágrafo único - Havendo mais de um advogado da mes ma parte, cada um falará pelo prazo de dez (10) minutos, sal vo acordo entre eles para que só um fale em nome de todos.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 21 - A competência do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura, das Câmaras Cíveis e Criminais, Reunidas e Isoladas, é a que se acha estabelecida nos arts. 29 a 35 da Lei nº 3.731.

CAPÍTULO V

DOS ORGÃOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 22 - O Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral são órgãos responsáveis pelo regulax funcionamento e pela disciplina dos serviços judiciários, tanto em primeira quanto em segunda instância, com os poderes e atribuições que lhes são conferidos na Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei nº 3.731/79).

§ 19 - Os Presidentes das Câmaras Cíveis Isoladas, em relação às mesmap, além das atribuições que lhes são proprias, exercerão as que a Lei referida neste artigo confere ao Presidente do Tribunal, no seu art. 36.

\$ 20 - O Vice-Presidente integrará às Câmaras Criminais Isoladas e Reunidas, competindo-lhe participar dos julgamentos de <u>habeas-corpus</u>, inclusive como relator, concorren temente com os outros desembargadores, e, nos demais casos, como terceiro julgador, quando faltar algum dos membros descas Câmaras.

CAPÍTULO VI

DOS DESEMBARGADORES

Art. 23 - Aos membros do Tribunal de Justiça cabe o título de Desembargador e o tratamento de Excelência.

Parágrafo único - Nos atos e sessões solenes do Tribunal de Justiça os Desembargadores usarão beca e capa pretas, com faixa azul, de modelo uniforme e, nas sessões de julgamento, apenas a capa.

Art. 24 - No ato da posse, sob qualquer das modalida des previstas no art. 8v, observar-se-á o disposto nos seus parágrafos. Art. 25 - Os Desembargadores, a pedido seu e com aprovação do Tribunal, poderão ser transferidos de uma Câmara para outra, da mesma ou de competência diversa, no caso de vaga ou mediante permuta, cabendo a preferência, na primeira hipôtese, ao mais antigo, se houver mais de um pedido.

Art. 26 - São deveres dos Desembargadores, dentre ou tros prescritos em lei, os seguintes:

I - residir na Capital do Estado;

II - observar os prazos previstos em lei e neste regimento para despachar os processos que lhe forem sor teados;

III - comparecer às sessões em que deva servir, delas não podendo ausentar-se antes do seu encerramento, a não ser por motivo justo, de que dará conhecimento ao Presidente.

Art. 27 - Não poderão ter assento na mesma Câmara ou em órgãos com a mesma função, do Tribunal de Justiça, cônjugus e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno, o primeiro dos mombros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro, no julgamento.

CAPÍTULO VII

DO RELATOR

Art. 28 - São atribuições privativas do Relator-

I - determinar as providências necessárias ao regular andamento dos recursos e à instrução dos processos, marcando prazo razoável no qual as autoridades judiciárias ou administrativas devam cumprir as determinações dos seus despachos;

II - submeter ao Tribunal ou Câmara as ques tões surgidas no andamento do feito e que não sejam da sua competência;

III - julgar os incidentes que não dependam de acôrdão e executar as diligências necessárias para o julgamento;

IV - indeferir, de logo, os embargos de declaração, quando impertinentes, condenando o embargante a pagar ao embargado MULTA, que não poderá exceder de hum por cento (1%) sobre o valor da causa.

V - admitir ou não o recurso de embargos de nulldade e infringentes do julgado, nos casos previstos em lei;

VI - determinar a volta dos autos ao jufzo de origem, para que seja suprida a falta de formalidade sanável, alogada como preliminar de nulidade do processo ou da sentença:

VII - relatar os agravos interpostos dos seus despachos:

VIII - transformar a prisão comum em especial e decidir sébre a prisão domiciliar, nos termos do art. 69, inciso XI, da Lei de Organização Judiciária, se do exame dos autos for evidente o constrangimento sofrido pelo rêu ou indiciado;

IX - ordenar, em agravo de instrumento, a subida da apelação denegada ou retardada, com as razões das partes, para melhor exame;

X - requisitar os autos originários, quando necessário;

XI - indeferir liminarmente pedido de revisão criminal, nos casos previstos em lei;

XII - mandar ouvir o órgão do Ministério Público, quando deva oficiar no feito;

XIII - fiscalizar a contagem e o pagamento de custas e emolumentos devidos;

XIV - pedir preferência para julgamento dos feitos que reclamem urgência;

XV - delegar competência a outras autoridades judiciárias, nos casos e para os fins previstos em lei;

XVI - assinar cartas de sentença;

vIII - pedir dia para julgamento dos feitos que lhs forem sgrteados, ou passá-los ao Revisor, com o relatório em que fará a exposição sucinta das questões debatidas na causa, focalizando, quando se tratar de embargos infringentes, a divergência que justificou a sua interposição e será objeto de julgamento;

XVIII - praticar os demais atos de sua com

Art. 29 - O relatório escrito só é exigido nas causas e recursos sujeitos a revisão, sendo oralmente feito nos demais casos.

CAPÍTULO VIII

DO REVISOR

Art. 30 - Hã revisão nos processos e recursos segui \underline{n} tes:

I - ação rescisória;

II - ações cíveis e criminais originárias;

III - recursos de apelação e de embargos de nulidade e infringentes do julgado, observada a restrição estatuída no Código de Processo Penal;

IV - revisão criminal

Art. 31/- Será Revisor o Desembargador que se seguir ao Relator, na ordem decrescente de antiguidade no Tribunal.

§ 10 - No caso de substituição do Relator, será tembém substituído o Revisor, na forma prevista neste artigo.

\$ 29 - O Desembargador eleito para cargo de direção continuará como Revisor nos processos em que tiver aposto visto.

Art. 32 - Ao Revisor compete:

I - sugerir ao Rolator as medidas que tenham sido omitidas e sejam necessárias ao regular julgamento do feito ou recurso;

II - ratificar, completar ou corrigir o relatório;

III - pedir dia para julgamento.

CAPÍTULO IX

DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art- 33 - Compete ao Conselho da Magistratura:

I - funcionar como órgão de discíplina ge ral dos Juízes e pervidores de justiça, cabendo-lhe, em harmonia com as demais autoridades mencionadas nesta Lei:

 q) - processar e julgar os recursos hierár quicos interportos em processos disciplinares julgados pelo Corregedor-Geral;

 b) - julgar as representações feitas contra juízes, assim como instaurar processo disciplinar contra os mesmos, podendo ainda propor o seu afastamento do cargo, atá decisão final;

c) - aplicar, nos termos da lei de organização judiciária, as penas disciplinares da sua competência

II - processar e julgar:

 a) - ae reclamações das partes contra Juítes, para correição de atos que alterem a ordem legal dos processos ou embaracem o andamento regular desses ou dos recursos;

b) - os recursos das sentenças do Juiz de Menores, nos casos previstos em lei;

c) - os <u>habeas corpus</u> da competência orig<u>i</u>
năria do Tribunal de Justiça, os <u>recursos</u> criminais em sent<u>i</u>
do estrito (art. 581 do Cód. Proc. Penal) e os <u>recursos</u> de <u>habeas corpus</u> durante as férias;

d) - os agravos interpostos de despachos dos Relatores, nos processos que lhes forem sorteados;

e) - a representação aludida no art. 198 do Código de Proqueso Civil.

Art. 34 - Como Câmara de Férias, o Conselho da Magis tratura processará e julgará os habeas corpus da competência originária do Tríbunal de Justiça, os recursos criminais em sentido estrito, os recursos de habeas corpus e os mandados de segurança, durante as férias.

CAPITULO X

DAS LICENÇAS, FÉRIAS, SUBSTITUIÇÕES E CONVOCAÇÕES

Art. 35 - O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este, bem como o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 36 - Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta dias, os feitos em poder do ma gistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pôs em mesa para julgamento serão redistribuídos mediante oportuna compensação, passando ao substituto legal os feitos em que seja revisor.

§ 10 - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o maquistrado afastado seja o relator.

\$ 29 - Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento será dado substituto ac ausente, cujo voto, então, não se computará.

§ 30 - Nas Câmaras Criminais Isoladas, quando reduzi das a dois membros em exercício, o Vice-Presidente do Tribunal, que a preside; funcionará como terceiro julgador, mas a redistribuição dos feitos far-se-á apenas entre os dois membros presentes.

Art. 37 - Cuando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante opor tuna compensação, os habess corpus, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamen solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 38 - Para compor o quorum de julgemento, o Magistrado, nos casos de ausência ou impédimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara na ordem de antigui dade sucessivamente, ou, se impossível, na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 39 - A convocação do juiz de primeiro, grau somente se fará para completar, como vogal, o quorum de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma previata no artigo anterior.

§ 19 - A convocação far-se-á mediante sorteio público, entre os juízes da Comarca de Salvador, realizado pelo Presidente da Câmara.

§ 29 - Não poderão ser convocados juízas punidos com as penas previstas nesta Lei.

Art. 40 - Os desembargadores e os juízes da Comarca de Salvador terão férias coletivas de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho, com exceção dos membros do Conselho da Magistratura, que funcionará como Câmara de Férias, e dos juíses designados para o plantão,

Parágrafo único - Os componentes do Conselho da Magistratura gozarão as fêrias em outra oportunidade, não o fazendo, porém, simultaneamente.

CAPITULO XI

DAS PENAS DE ADVERTANCIA E CENSURA

A JUIZES DE DIREITO

Art. 41 - As penas de advertência e censura poderão ser aplicadas pelos órgãos mencionados no art. 254, inciso I, letra "a", da Lei no 3.731/79,

Art. 12 - O Conselho da Magistratura, sempre qua tiver conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por Juiz de Direito, tomará providências para a sua apuração.

Art. 43 - Nos casos dos incisos I e II do art. 246 da Lei nº 3.731/79, se confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente a falta, a pena poderá ser splicada após o procedimento sumário adiante indicado.

Art. 44 - A pena será aplicada depois de ouvido o faltoso para, no prazo de cinco dias, esclarecer a sua conduta.

§ 19 - A falta de resposta do Juiz de Direito, ou sendo a mesma considerada insuficiente, ensejará ao órgão que tomou a iniciativa a aplicação da pena de advertência ou censura, conforme o caso.

9 20 - Se o órqão judicante que houver tomado a iniciativa de apuração da falta entender necessário, encaminhará ao Corregedor-Geral da Justiça certidões dos atos e fatos do processo, reveladores da falta, para que o mesmo prossiga na investigação, decidindo como de direito for.

§ 39 - Se, à vista das provas produzidas, ficar cona tatado ser o caso de aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VI do art. 246 da Lei nº 3.731/79, o Correge dor-Geral da Justiça encaminhará o processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 45 - Além da iniciativa dos órgãos enumera do s no artigo anterior, podezá qualquer pessoa ou autoridade re presentar ao Corregedor-Geral contra a conduta funcional do Juiz de Direito.

Parágrafo único - Não sendo da iniciativa de autoridade, a representação somente será admitida se estiver reconhecida a firma do representante.

Art. 46 - Os Juízes de Direito que, sem justa causa, deixarem de atender a qualquer exigência, para cujo cumpri - mento lhe seja marcado prazo certo, ficarão sujeitos às penas de advertência ou censura.

Art. 47 - pos assentamentos individuais dos Juízes de Direito constarão as penas de advertência e censura que lhe foren impostas, sendo vedado, todavia, o fornecimento de certidões a terce i ros ou sua divulgação.

CAPÍTULO XII

DAS SESSÕES

Art. 48 - O Tribunal de Justiça reunir-se-á em sessão plenária ou de Cămaras, nos dias designados e, extraordinariamente, mediante convocação especial.

Art. 49 - As sessões ordinárias terão início às qua torze (14) horas, podendo ser prorrogadas de acordo com as exigências do serviço.

Parágrafo único - As sessões extraordinárias começa rão à hora constante da convocação e terminarão, salvo deli beração em contrário, logo seja aprovada ou decidida a maté ria que a motivou.

Art. 50 - Nas sessões e votações, que serão públicas ou secretas, na forma prevista no art. 13, os advogados das partes poderão ocupar a tribuna para formularem requer<u>i</u> mento, produzirem sustentação oral ou para fornecerem infor mações que lhes forem pedidas pelos Desembargadores componentes da turma julgadora.

Art. 51 - Nas sessões do Tribûnal Pleno e das Câmaras observar-se-á a seguinte ordem:

I - verificação do número de Desembargado

res;

II - leitura, discussão e aprovação da ata a sessão anterior;

III - distribuição ou sorteio de feitos;

IV - conferência de acordãos;

V - apreciação da matéria de expediente;

VI - franquia da palavra aos Desembargado

res;

VII - relatório, debate, discussão e julga mento dos processos em Mesa.

Art. 52 - Nas sessões do Tribunal ou de qualquer dos seus Órgãos, o Presidente tem assento na parte central da Mesa, ficando o Procurador-Geral da Justiça ou o Procurador dor da Justiça à sua direita, e sentando-se os Desembargado res nos lugares laterais, alternadamente, a começar pela direita e na ordem de antiguidade.

Art. 53 - O Presidente do Tribunal ou Câmara, feito o relatório, dará a palavra ao autor ou recorrente e, em se guida, ao réu ou recorrido, para sustentação das suas alegações.

\$ 10 - Os advogados das partes falarão pelo tempo previsto no art. 20, exceto no julgamento de ação penal originária, em que esse prazo será de uma hora, prorrogável a critário do Tribunal

§ 29 - O Procurador-Geral da Justiça terá, nos seus pronunciamentos crais, o prazo previsto no Código do Ministério Público.

§ 39 - Havendo litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, terceiros intervenientas no processo ou co-réus em posição antagônica, cada interessado terá prazo completo para falar.

§ 49 - Na ação penal pública, o assistente falará de pois do Procurador-Geral da Justiça, a não ser que seja o re corrente; e, na ação privada, o Procurador-Geral da Justiça falará depois do autor.

Art. 54 - Os Desembargadores que participarem do jul gamento poderão discutir a questão, depois dos votos do Relator e do Revisor, usando da palavra na ordem em que a soli citarem.

Parágrafo único - O Desembargador poderá falar duas vezes sobre a matéria em discussão e mais uma vez para justificar a modificação do voto que já tenha proferido. Nenhum falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, new interromperá o que estiver no uso dela, salvo com aquiescência do mesmo.

Art. 55 - O Tribunal de Justiça reunir-se-å em sessão solene para:

I - dar posse ao Presidente, Vice-President
te e Corregedor-Geral;

II - recebor o Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Pederal e o Governador do Estado, em visita oficial;

III - celebrar data ou acontecimento de alta relevância, quando convocado por deliberação do Plenário.

Parágrafo único - O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente do Tribunal.

CAPITULO XIII

DOS JULGAMENTOS

Art. 56 - No julgamento dos feitos ou recursos da competência do Tribunal, ou de qualquer das suas Câmaras, to rão prioridade:

I - as ações penais de réus presos; .

II - os pedidos de habeas-corpus e de mandado de segurança;

III - os conflitos de jurisdição e de compe

IV - as exceções de suspeição;

V - as reclamações.

Parágrafo único - Os feitos a que este Regimento e a lei não derem prioridade serão julgados, sempre que possí vel, na ordem de antiguidade do seu recebimento, salvo se o Relator, em caso de urgência, pedir preferência para o julgamento de outros.

Art. 57 - O Presidente do Tribunal e das Câmaras. Cíveis e Crim: ais, só terão voto no julgamento de habeas-corpus e mandados de segurança, das questões de inconstitucionalidade e de matéria administrativa, salvo havendo empate, se a solução deste não estiver de outro modo prevista em

Art. 58 - Nerhum feito novo será submetido a julgamento, sem que se conclua o dos que tiverem sido adiados.

Art. 59 - As questões preliminares serão decididas antes das de mérito, deste não se conhecendo se incompatí vel com o julgamento daquelas.

§ 19 - Sempre que, no relatório ou depois dele, algum Desembargador ou interessado suscitar preliminar, será ela, antes de julgada discutida pelas parces, que poderão u sar da palavra pelo prazo regimental.

§ 2º - Quando a preliminar versar nulidade suprível, do processo ou da sentença recorrida, aplicar-se-ã o dispos to no art. 28. inciso VI.

§ 39 - Rejeitada a preliminar, ou acolhida sem prejuízo do julgamento da questão principal, seguir-se-ão a apreciação e decisão desta, votando sobre ela os Desembaryado res vencidos naquela.

Art. 60 - Os processos conexos e os que versarem a mesma questão jurídica poderão ser julyados em conjunto e, havendo mais de um Relator, os relatórios serão feitos successivamente, antes do debate e julgamento.

Art. 61 - Decidindo o Tribunal ou a Câmara conhecer de um recurso por outro, fará logo o seu julgamento, ou determinárá, no caso contrário, que os autos voltem ao Relator, para o processamento regular do recurso próprio, na forma da lei processual.

Art.62 - No processo ou recurso, cujo julgamento for deferido ao Tribunal Pleno, ou convertido em diligência, ficará preventa a jurisdição da Turma, salvo posterior modificação da competência de todos os seus componentes, caso em que se fará novo sorteio do feito.

Art. 63 - Havendo agravo no auto do processo, a Tur ma Julgadora mandará prepará-lo, preliminarmente, se decidir pela sua procedência.

Art. 64 - O Procurador Geral da Justiça poderá pedir preferência para o julgamento de processo em pauta, assim como intervir no debate de qualquer causa de interesse público, na forma e pelo prazo estabelecidos neste Regimen to.

Art. 65 C facultado a qualquer juiz, que tiver as sento ha Câmara, pedir vista dos autos, por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.

§ 19 - Se mais de um juiz houver pedido vista, será

§ 29 · Voltando o Tribunal a deliberar, o Desembardor que pediu vista terá o direito de fundamentar o seu voto, depois do Relator e Revisor e antes dos demais.

Art. 66 - Concluída a discussão, o Presidente computará os votos do Relator, do Revisor e dos Desembargado res que houverem participado dela, assim como dos demais participantes do julgamento, que poderão fundamentar o seu voto nessa oportunidade.

§ 10 - Nos julgamentos cívois, sen re que a diver - gência Jas soluções adotadas nos votos dos juízes impedir a formação da meioria absoluta, necessária à decisão, privale cará e voto médio a ser apurado, submetendo-se à votação o-

brigatória, de todos os juízes que tomarem parte no julga mento, duas quaisquer das soluções divergentes. A que ficar
em minoria será eliminada, sendo a outra posta a votos, pela mesma forma, com qualquer das restantes, e assim, sucessivamente, até que fiquem, afinal, reduzidas a duas, das
quais a mais votada constituirá o voto médio, ficando vencidos os votos dos que optarem pela outra solução.

§ 20 - No caso do parágrafo anterior, o Presidente submeterá a matéria à votação, por partes, sempre que sejam separáveis, e designará juiz que deva lavrar e acórdão.

Art. 67 - Quando o Relator do feito ou recurso ficar vencido, caberá a lavratura do acórdão ao Revisor.

Parágrafo único - Não havendo Revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o primeiro Desembargador que houver proferido o voto vencedor.

Art. 68 - As notas taquigráficas dos votos proferidos oralmente poderão ser utilizadas pelo Relator como fundamentação do acórdão, ou como declaração de voto, divergente ou não, devendo, nesses casos, ser juntas aos autos.

§ IV - Para os fins deste artigo, deverão as notas ser submetidas à revisão dos prolatores dos votos, no prazo de quarenta e oito (48) horas, e devolvidas pelos mesmos em igual prazo, de modo a não retardar a publicação do acórdão.

§ 20 - Antes de revistas, as notas não poderão ser fornecidas às partes, por côpia ou certidão, salvo autorização expressa dos votantes.

Art. 69 - O julgamento, uma vez iniciado, Berá concluído na mesma sessão, ainda que seja excedida a hora regimental.

CAPÍTULO XIV

DOS ACORDÃOS

Art. 70 - As decisões do Tribunal e suas Câmaras, salvo as exceções previstas neste Regimento; serão taquigra-fadas, o as cópias, depois de corrigidas e autenticadas pelo Relator e Revisor, serão anexadas aos respectivos autos.

§ 19 - A ementa é parte integrante do acórdão e nela o Relator fará constar o resumo das questões jurídicas debatidas na causa.

§ 29 - O acórdão será apresentado à conferência pelo Relator nos prazos previstos nas leis processuais.

Art. 71 - Considera-se fundamentado o acórdão que adotar, como razões de decidir, elementos já constantes dos autos, desde que a eles se reporte expressamente.

Parágrafo único - A fundamentação do acórdão é tão somente a vencedora, podendo o Relator mencionar, se o entender necessário, os fundamentos não acolhidos pela maioria.

Art. 72 - Na declaração de voto vencedor, ou na justificação de voto vencido, á defesa a crítica ou comentário às razões da deciệão.

Art. 73 · O acórdão terá a data da sessão do julgamento e será subscrito pelo Presidente e pelo Relator, que mencionará, ao pé do mesmo, o nome do Presidente, se a assinatura deste, por afastamento da função ou por outro motivo gualquer, não puder ser colhida a tempo.

Parágrafo único - Havendo votos vencidos ou a serem justificados, os seus prolatores pederão mencionar as datas em que receberem os autos e em que lavrarem os votos.

Art. 74 - Não haverá necessidade de lavratura de acórdão, quando o julgamento for afetado ao Tribunal Pleno,
convertido em diligência ou versar matéria de ordem adminia
trativa ou interna, casos em que o Relator, por despacho mo
autos, mencionará o resultado da decisão e mandará cumprila.

Art. 75 - A publicação das conclusões do acórdão far se-ã no prazo de quarenta e oito (48) horas.

§ 10 = Não sendo unânime a decisão, ou querendo algum membro da Turma fazer declaração de voto, a publicação do acôrdão só se fará, no mesmo prazo, depois de devolvidos os autos com o voto divergente ou justificado.

§ 29 - O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal ou o Secretário da Câmara juntará aos autos extrato da ata do julgamento, ou certificará o seu resultado, com referên e la aos nomes do Presidente, dos membros da Turma Julgadora, dos prolatores dos votos vencidos, dos Desembargadores ausentes ou impedidos, das partes e seus advogados, além da natureza e do número do feito.

§ 30 - /serão também certificadas a data da publicação mencionada neste artigo e, quando necessária, a intimação feita ao Procurador Geral da Justiça ou ao Procurador da Justica

Art. 76 - Os acôrdãos serão microfilmados, por seu inteiro teor, devendo, para tanto, o Tribunal de Justiça pro videnciar a aquisição da máquina apropriada.

Paragrafo ûnico - Os livros referidos neste artigo conterão a designação do órgão julgador e do ano em que forem proferidos os julgamentos, observando-se, quanto à sua utenticação, o disposto no art. 36, inciso XXXIII da Lei sobre a Divisão e Organização Judiciárias.

Art. 77 - A devolução de processos à instância inferior, quando for o caso, não se fará antes de certificado nos autos o registro do inteiro teor do acordão, na forma do ur-

Art. 78 - Para a execução da decisão conferida e registrada, poderá ser expedida carta de sentença, a requeri mento do interessado e antes da publicação do acórdão, desde que do julgado não caiba recurso ordinário.

CAPITULO XV

DAS COMISSÕES

Art. 79 - As comissões, cuja criação este Regimento estipula ou faculta, colaboram no desempenho dos encargos do

Art. 80 - O Tribunal poderá criar comissões temporá rias, para os fins que indicar.

Art. 81 - São permanentes:

I - a Comissão da Reforma Judiciária e Ad ministrativa;

II - a Comissão de Jurisprudência;

III - a Comissão de Revista e de Documentacão Jurídica.

Art. 82 - As comissões permanentes são constituídas de quatro membros e de três suplentes, eleitos anualmente e na forma do art. 11, letra c.

§ 19 - Os suplentes servem a qualquer das comissões e serão convocados pelo Presidente, quando o afastamento do membro efetivo for de mais de trinta (30) dias.

§ 29 - As Comissões da Reforma Judiciária e Adminis trativa, e de Jurisprudência são integradas por membros das Câmaras Cíveis e Criminais, em número igual.

§ 39 - As demais comissões, inclusive as temporárias, são compostas de um mínimo de três membros, a critério do Tribunal.

Art. 83 - Compete às comissões de qualquer natureza:

I - expedir normas de serviço c sugerir 'ao Presidente do Tribunal as que versem matéria da sua competência:

II - requisitar os servidores necessários ao desempenho das suas atribuições;

III - entender-se com o Presidente do Tribunal e com outras autoridades e instituições, quando necessârio ao bom resultado das medidas adotadas.

Art. 84 - Compete à Comissão de Reforma Judiciária e Administrativa:

I - realizar o estudo comparativo das organizações judiciárias de outros Estados e compilar os elementos necessários, inclusive os relativos às reformas das leis processuais do país, para a devida e oportuna adaptação nossa vigente Lei de Divisão e Organização Judiciárias;

II - promover a reforma e atualização do Regimento Interno, propondo as emendas dos textos em vigor emitindo parecer sobre as de iniciativa de outa comissão ou de qualquer Desembargador;

III - manifestar-se sobre matéria administra tiva qu de serviço interno do Tribunal, quando consultada pelo Presidente, e sempre que se trate de aplicação de regime de tempo integral cu de fixação de gratificação por ções especiais de trabalho, nos termos dos arts. 182, § 19, e 218 da Lei 2323, de 11 de abril de 1966.

Art. 85 - É da competência da Comissão de Jurispru-

I - promover a publicação atualizada das decisões do Tribunal e suas Câmaras e velar pela maior divulgação daquela;

II - organizar as súmulas los julgados preminantes do Tribunal de Justiça, providenciando a sua publicação no Diário da Justiça;

III - superintender e orientar o serviço de preparo e divulgação da estatística dos trabalhos do Tribu-

IV - sugerir aos Presidentes do Tribunal e das Câmaras medidas destinadas a prevenir decisões discrepa<u>n</u>

Art. 56 - São atribuições da Comissão de Revista e de Documentação Jurídica:

I - determinar as providências necessárias ara quo se faça a publicação periódica e regular da revista BAHTA FORENSE:

II - orientar os serviços da Biblioteca e

III - manter, na Biblioteca, o serviço atualizado de compilação e coordenação das leis federais e estaduais, para facilidade da sua consulta a qualquer tempo

Art. 87 - A função de membro de comissão é considerada serviço relevante e só poderá ser recusada por motivos justos, a critério do Tribunal, não podendo o Desembargador fazer parte de mais de uma Comissão Permanente, nem das mes mas participar qualquer dos membros da Mesa.

CAPITULO'XVI

DOS CONVENIOS

Art. 88 - O Presidente do Tribunal poderá promover, diretamente ou em convênio com entidades estaduais ou federais, e com aprovação do Tribunal, a organização e funciona mento de curso de formação e aperfeiçoamento de magistrados, com duração de 2 anos.

Art. 89 - O Tribunal de Justiça poderă também conce der bolsas de estudo a julzes que desejem fazer cursos de especialização em outros centros culturais do país, guando não houver no Estado estabelecimento de ensino em condições

CAPITULO XVII

DA POLÍCIA DO TRIBUNAL

Art. 90 - Ao Presidente do Tribunal, através da Diretoria do Forum Ruy Barbosa, compete determinar as medidas necessárias à garantia da ordem, para o regular funcionamen to dos orgãos judiciários, podendo, no exercício dessas aa tribuições, requisitar o auxílio de outras autoridades.

Art. 91 - Para apuração de ocorrências que importem em infração da lei penal, verificadas nas dependências do Tribunal de Justiça cu em qualquer pavimento ou sala do Forum, o Presidente determinará a instauração de inquérito, se 🦸 envolver autoridade sujeita à sua disciplina.

Art. 92 - A polícia das sessões dos órgãos ou Câmaras é da competência do seu Presidente.

Art. 93 - Os processos disciplinares, para apuração e punição de faltas funcionais, são regulados por normas pro-CAPITULO XVIII

DAS EMENDAS DO REGIMENTO

Art. 94 - O Regimento poderá ser emendado e reforma do a qualquer tempo, por iniciativa das Comissões e dos Desembargadores, que apresentarão as propostas destinadas 🚊 modificação do seu texto.

Art. 95 - A Comissão da Reforma Judiciária e Admi nistrativa será ouvida sobre as emendas apresentadas por ou tra Comissão ou pelos Desembargadores, salvo se subscrita. pela maioria deles ou nos casos de urgência, em que serão logo submetidas a votação e aprovação.

Art. 96 - As emendas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem os votos da maioria absoluta dos membros do Tribu

Art. 97 - As modificações do Regimento entrarão em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça e serão numeradas ordinalmente.

Art. 98 - As emendas relativas à matéria de econo mia interna do Tribunal vigorarão desde que sejam aprovadas.

TITULO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SUPERIOR INSTÂNCIA CAPITULO ONICO

DO PUNCIONAMENTO

Art. 99 - O Procurador Geral da Justiça funcionară

junto ao Tribunal Pleno e ao Conselho de Justiça, Tendo as sento ao lado direito do Presidente.

Art. 100 - O Procurador Geral da Justiça terá vista

I - nas questões entre o Estado e os Municipios ou entre estes;

II - nas ações cíveis e penais originárias;

III - nos conflitos de jurisdição e de atri-

IV - nos habeas-corpus originários;

V - nos mandados de segurança;

VI - nas ações rescisórias de julgados do Tribunal Pleno

vil - nas revisões criminais das ações origi nárias:

VIII - nos pedidos de intervenção federal;

IX - nos casos dos arts.

X - nos feitos em que requerer ou em o pela sua relevânția, o Relator entender necessário o pronunciamento.

§ 19 - Excedendo o prazo de vista, o Relator poderá equisitar os autos, facultando ao Procurador Geral da Justiça a posterior juntada do parecer.

§ 29 - No caso de omissão de vista, esta ficará sana da se não for arguida até a abertura da sessão de julgamento.

Art.101 - Na assentada do julgamento, o Procurador -Geral da Justiça poderá usar da palavra, sempre que ela for facultada às partes.

Art. 102 - Junto às Câmaras Cíveis e Criminais, Reuni das ou Isoladas, funcionarã o Procurador da Justiça, com mpetência e as atribuições que lhe forem conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público.

Parágrafo único - O Procurador da Justiça deverá pro nunciar-se em todas as causas em que o tenha feito, a qualquer título, o órgão do Ministério Público de primeira insfância

TITULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DOS GABINETES DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art.103 - O Gabinete da Presidência do Tribunal 6 constituído de órgãos de Assessoria Jurídica, além de outros necessários ao seu funcionamento, nos termos do Regimento In terno da Secretaria.

Parágrafo único - Aos Assessores Jurídicos, além das atribuições que lhes forem conferidas pelo regimento referido neste artigo, compete executar os trabalhos compatíveis com as suas funções, especialmente os de pesquisar, coligir e coordenar os dados de legislação, doutrina, jurisprudência e estatística necessários à redação e fundamentação dos rala tórios e despachos dos titulares dos órgãos assessorados, de acordo com as instruções por eles baixadas.

Art.104 - Os Gabinetes da Presidência e da Vice-Presidência terão a organização e as atribuições que lhes forem dadas pelo Regimento Interno da Secretaria do Tribunal, inclusive no que se refere ao preenchimento dos cargos, salvo os de função gratificada e em comissão, cujo provimento se fará por funcionários indicados pelos respectivos titulares.

Parágrafo único - A Corregedoria-Geral da Justiça re ger-se-ã por Regimento próprio, aprovado pelo Tribunal Justiça.

PARTE SEGUNDA

DOS PROCESSOS

TITULO I

DA TRAMITAÇÃO

DO REGISTRO, CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Art.105 - Os processos e recursos serão registrados, mediante protocolo, na Secretaria do Tribunal, no mesmo. dia do recebimento, ou no imediato, correndo da data da publica-

ção no Diário da Justiça o prazo para o respectivo preparo.

Parágrafo único - O preparo dos autos, salvo os casos previstos em lei e neste Regimento, deverá ser feito em cinco (5) dias, sendo julgado deserto pelo Presidente do Tribunal o recurso não preparado nesse prazo.

Art. 106 - Preparado o processo, ou não estando sujeito a essa formalidade, far-se-á a sua apresentação ao Pre sidente do Tribunal, para distribuição ou sortelo, na primeira sessão.

Art. 107 - Os processos e recursos da competência do Tribunal e de suas Câmaras serão distribuídos por classes, cada uma com designação distinta e numeração seguida, na ordem em que tiverem sido apresentados.

Art. 108 - A classificação dos feitos e recursos obé decerá a seguinte ordem:

I - habeas-corpus;

II - mandados de segurança;

III - ações cíveis e penais;

IV - apelações criminais;

V - apelações cíveis;

VI - ações rescisórias;

VII - agravos e cartas testemunhâveis;

VIII - recursos crimianis e de habeas-corpus;

IX - revisões criminais:

X - exceções de suspeição;

XI - conflitos de competência e de atribui -

XII - suspensão de segurança;

XIV - reclamações;

ções:

XV - representações.

Art.109 - A distribuição dos feitos e recursos entre as Câmaras e o sorteio dos mesmos entre os Desembargado res far-se-ão, semanalmente, em ato público realizado antes da abertura da sessão do órgão julgador, ou logo em seguida a ela.

\$ 10 - A distribuição dos autos será feita, sucessiva e simultaneamente, por meio de fichas ou cédulas, contendo o número de ordem, a procedência e a natureza do processo ou recurso, a serem retiradas da urna em que serão encerradas.

\$ 20 - O sorteio do Relator far-se-á na ordem decres cente da antiguidade dos juízes componentes do órgão julgador.

§ 30 - Havendo um só feito ou recurso preparado, que não seja de habeas-corpus, aguardar-se-á que outro da mesma classe esteja em condições de ser também distribuído ou sorteado.

5 40 - A distribuição e sorteio dos processos da com petência do Tribunal Pleno e das Câmaras Criminais cabem aos seus Presidentes, competindo o sorteio dos recursos cíveis ao Presidente da respectiva Câmara.

\$ 50 - A distribuição e o sorteio constarão de termo lançado em livros próprios, com indicação do número, procedência, natureza do feito ou recurso e do nome do Relator, assinado pelo Presidente do ato.

Art.110 - No impedimento do Relator sorteado, funcionará o seu substituto legal (art. 15), dando-se-lhe a devida compensação.

Art.111 - Nos sorteios dos recursos de embargos de nulidade e infringentes do julgado, inclusive dos opostos às decisões do Tribunal Pleno, a escolha do Relator deverá recair, quanto possível, em Desembargador que não tenha tomado parte no primeiro julgamento.

Parágrafo único - O sorteio dos recursos criminais só será feito depois de junto aos autos o parecer do Procurador da Justiça.

Art.112 - Os processos da competência do <u>Consolho da</u>

Magistratura, os <u>habeas-corpus</u>, os mandados de segurança e
Os relativos a medidas de urgência poderão ser sorteados em

qualquer dia útil, no Gabinete do Presidence ou do Vice-Pre

sidente.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS

Art. 113 - Os prazos no Tribunal de Justiça correrão da publicação do ato ou da intimação do Diário da Justi ça, salvo os de diligência, que serão fixados por despacho do Relator.

Parágrafo único - Para preparo dos autos, o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 91 poderá ser prorrogado por igual tempo, havendo motivo justificado.

Art. 114 - s citações inclusive por editais, e as intimações no cur o do processo far-se-ão nos prazos fixados nas leis aprocáveis.

Art. 115 · Quando os prazos, para qualquer fim, se

iniciarem ou terminarem na sexta-feira ficarão prorrogados até a segunda-feira imediata, ou até o primeiro dia útil que se lhe segufr.

Art. 116 - É de quarenta e oite (AE) borro

Art. 116 - É de quaronta e oito (48) horas, salvo disposição do lei em contrário, o prazo para embargos do declaração, agravos regimentais e inominados, assim como para cumprimento dos atos do processo pelos servidores do Tribunal.

Art. 117 - Os prazos para os Desembargadores são:

I - o da primeira sessão, para julgamento de <u>habeas-corpus</u>, agravos regimentais e inominados, emba<u>r</u> gos declaratórios, desistências, exceções de suspeição, habilitações incidentes e para devolução de autos de que tenham nedido vista:

II - de cinco dias, para julgamento dos recursos criminais em sentido estrito;

III - de dez dias, para o relatório ou o "visto" do Revisor, nas apelações criminais, e para apresentação de voto vencido ou declarado;

IV - de vinte dias, para a devolução dos autos com o "visto" do Revisor, nos recursos cíveis;

 $V - de\ trinta\ dias,\ para\ lançamento \ do \\ relatório\ e\ passagem\ dos\ autos\ ao\ Revisor,\ nos\ processos\ r\underline{e}$ feridos no inciso anterior.

Parágrafo único - E de cinco dias o prazo para dual quer outro fim, quando não especificado na lei ou neste Remento.

Art. 118 - Os órgãos do Ministério Público e os representantes da Fazenda do Estado ou do Município têm prazo em quadruplo para contestação e em dobro para a interposição de recursos, observando-se nos demais casos o que dispõem a lei e este Regimento.

CAPITULO 111

DOS ATOS E FORMALIDADES

Art. 119 - Os atos processuais, depois do sorteio dos feitos e recursos, serão praticados pelos Secretários de Câmara, que os autenticarão com as suas assinaturas ou rubricas, sujeitas a registro em fichário ou livro próprio, para a devida identificação (art. 17).

Art. 120 - As peças, petições e documentos que devam instruir o processo ou integrar os atos ordinários do mesmo serão juntos aos autos em original, ou por cópia autenticada, quando a lei o permitir.

Art. 121 - Nos casos em que se verificarem nulidades sanáveis no processamento dos feitos, as retificações ou repetições dos atos far-se-ão pela maneira menos onerosapara as partes e para o serviço do Tribunal.

Art. 122 - A notificação dos despachos e as determinações do Relator ao advocado da parte poderão ser feitas por intermédio do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal ou dos Secretários das Câmaras, por vía postal ou telegráfica, ou por qualquer outro meio de comunicação, com as neces sárias cautelas de autenticidade e de garantia de recebimento.

Art. 123 - A publicação de edital de citação, ou para qualquer outro fim previsto em lei, poderá ser feita em resumo fornecido pela parte que a requerer.

Parágrafo único - A publicação do edital, em gualquer hipótese, será feita por uma só vez, no Diário da Justiça e pelo prazo da lei.

Art. 124 - A vista dos autos as partes, antes de distribuído e sorteado o feito ou recurso, será concedida na Secretaria. Depois do sorteio, mediante requerimento e recibo passado em livro próprio, poderá o advogado, nos casos previstos em lei, retirar o processo pelo prazo do art. parágrafo único.

λrt. 125 - Da publicação do expediente de cada processo constarão os noses das partes e de um de seus advoça dos, não se considerando publicado o ato, inclusive de julga mento, nos casos de erro ou omissão.

Art. 126 ; A publicação da pauta de julgamento dos feitos e recursos em Mesa será feita com guarenta e oito (48) horas de astecedência do dia designado, e deverá ser certificada nos autos.

§ 19 - Independem de pauta os julgamentos de <u>habéas-corpus</u>, agravos regimentais e inominados, embargos de decleração, desistências e habilitações incidentes.

§ 20 - Nos casos de urgência e de acordo entre as partes, poderá ser dispensada a publicação da pauta de julga mento de qualque processo.

Art. 127 - Aos Desembargadores que tiverem de tomar parte no julgamento, serão distribuídas com antecipação cópias do relatório nas ações originárias, nos embargos de nulidade e infringentes do julgado e, a critério do Relator, em outros feitos ou recursos sujeitos a revisão.

Art. 128 - As atas de julgamento dos feitos e recursos serão Iavradas em livro próprio, consignando-se nelas, com precisão e clareza, quanto se haja passado na sessão, em especial, os nomes das partes e de seus advogados, a procedência e natureza do processo e quais as decisões nela proferidas.

§ 1º - As atas serão lidas e submetidas a aprovação na sessão seguinte à do julgamento, sendo subscritas pelo Presidente do Tribunal ou das Câmaras.

§ 20 - Antes de aprovadas, as atas poderão ser retificadas pelos Desembargadorés da Turma, especialmente no caso previsto no artigo 54.

§ 30° - A retificação da ata também poderá ser permitida ao interessado, mediante reclamação formulada no prazo de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente do Tribunal ou da Câmara, não se admitindo, porém, pedido que objetive a modificação essencial do julgado.

Art. 129 - No caso de procedência da retificação ou da reclamação, o Presidente da sessão de julgamento, em despacho irrecorrível, mandará fazer as correções indicadas ou reclamadas, tornando sem efeito a parte defeituosa, e de terminando nova publicação da ata, se for o caso.

CAPITULO IV

DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 130 - São considerados repositórios oficiais de jurisprudência do Tribunal de Justiça, o Diário da Justiça, a Rovista Trimestral de Jurisprudência, a revista Bahia Forense, editada pelo Tribunal de Justiça, e outras publicações especializadas, tradicionalmente consideradas idóneas nos meios forenses do país.

Art. 131 - Serão publicadas no Diário da Justiça as ementas de todos os acórdãos do Tribunal e suas Câmaras, as sim como, em seu inteiro teor, os julgados que a Comissão de Jurisprudência considerar de importância manifesta para elucidação ou solução de controvérsia sobre interpretação o aplicação da lei.

Parágrafo único - A distribuição gratuita e o preço de venda das publicações do Tribunal de Justiça dependerão de prévia deliberação da Comissão.

Art. 132 - A declaração de inconstitucionalidade ou não, de lei ou ato do poder público, resultante de voto da maioria qualificada do Tribunal de Justiça (art. 11, II), ou constante de Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicar-se á aos novos feitos submetidos ao Tribunal Pleno ou âs Câmaras.

Parágrafo único - Os Desembargadores poderão propor, em novos feitos a serem julgedos pelo Tribunal Pleno, a revisão da jurisprudência referida neste artigo, salvo se ainda compendiada em Súmula do Supremo Tribunal redoral.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS JUDICIAIS

Art. 133 - Nenhum processo será distribuído, salvo isenção legal, se o respectivo preparo não se fizer no prazo estabelecido neste Regimento.

Parágrafo único - O pagamento, no decêndio, das des pesas do preparo compreende todos os atos do processo ou recurso, inclusive do porte de retorno, se fer e caso (art. 519 do Cód. de Processo Civil).

Art. 134 - Nos processos e recursos culo probaro se fizer na primeira instância, a importância das despesas incluirá os atos a serem praticados no Tribunal e será remeti da à Secretaria por meio de cheque ou vale postal.

Art. 135 - Havendo recurso simultâneo, cada uma das partes ficará sujeita às custas do preparo integral dos autos.

§ 19 - Tratando-se de litisconsortes necessários, o recurso preparado por um deles beneficiará a todos, ainda

10/0/00

DIARIO OFICIAL - Pág. 55

que mais de un haja recorrido e não Jejam totalmente idênti cos os seus fundamentos e pretensões.

§ 20 - O assistente é equiparado ao litiscon sorte para efeito de preparo do recurso.

§ 19 - O preparo do recurso interposto pelo tercelro prejudicado é independente dos que sorventura devam ser feitos pelo autor ou pelo réu, se também tiverem recorrido.

Art. 136 - A conta das custas do preparo dos autos será feita, en quarenta e oito (48) horas, pelo funcionário competento ou designado, correndo de sua data o pigazo do parágrafo único do art.

Art. 137 - Efetuado o proparo, ou não estando o pro cesso ou recurso a ele sujeito, os autos serão logo apresen tados ao Piesidente do Tribunal, para o fim do art.

Art. 138 - Não estão sujeitos a preparo:

I - os conflitos de jurisdição e de atribuições, os habeas corpus e as ações e recursos criminais , salvonos feitos de iniciativa privada;

II - os processos e recursos promovidos ou interpostos pelos órgãos do Ministério Público e da Fazenda do Estado, pelos beneficiários da assistência judiciária e pelos juízes, de ofício.

Art. 139 - Não são custas os emolumentos cobrados per lo fornecimento de cópias, autentigadas ou não, e de certidões por fotocópia ou per outros meios mecânicos, cujo pagamento será feito no ato da entrega e mediante preço constante de tabela elaborada pela seção competente da Secretaria e aprovada pelo Presidente do Tribunal.

TITULO II

+ 01

DAS PROVAS
CAPÍTULO I

pos documentos e informações

Art. 140 - O pedido, deferimento e produção de provas no Tribunal He. Justiça obedecerão às determinações das leis processuais e deste Regimento.

Art. 141 - Não podendo a parte instruix as sua alegações, por motivo de recusa ou demora no fornecimento de certidões ou cópias que tenha antecipadamente requerido en cartórios ou repartições públicas, o Relator conceder-lhe-á prazo razoável para esse fim, con requisitará diretamente a quem as deva fornecer, nos casos de medidas urgentes.

Art. 142 - Depois de registrados os autos na Secretaria, não se admitirá juntada de documentos, salvo para:

I - comprovação de textos de leis municipais, de normas de dereito costumeiro, singular ou estran - geiro, ou de precedentes judiciais, desde que estes não se destinem a suprir, tardiamente, formalidade legal não obser

II - prova de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que alterem ou prejudiquem os direitos postulados;

III - cumprimento de determinação do Tribu nal Pleno, das Câmaras ou do Relator, em despacho fundamentado.

Art. 143 - As partes ficarão obrigadas à comprovação da autenticidade e fidelidade dos documentos e textos de leis apresentados ou transcritos, inclusive no que se refere à

Parágrafo único - Aos advogados das partes cabe tam bêm o dever de prestarem as informações que, nos tetmos do art. 36, lhes forem solicitadas sobre qualquer peça dos autos ou assunto pertinente à causa.

CAPÍTULO II

DAS PERÍCIAS E OUTRAS DILIGENCIAS

Art. 144 - Na realização dos exames periciais, arbitramentos, buscas e apreensões, exibições e conferências de documentos ou quaisquer outras diligências ordenadas ou deferidas no curso dos feitos, serão observadas as formalidades processuais pertinentes a cada uma delas.

Art. 145 - Os peritos e demais auxiliares de justiça, que devam funcionar nos processos em tramitação na segunda instância, estão sujeitos aos mesmos impedimentos e motivos de recusa que inabilitam os juízes e testemunhas em geral.

CAPITULO III

DOS DEPGIMENTOS

Art, 146 - Os depoimentos das partes, das testemu-

nhas e os interrugatórios dos réus serão tomados com observância das formalidades processuais e reduxidos a termo eserito que, lido e aprovado, será assinado nelo Relator ou pela autoridade judiciária delegada, pelo depoente e pelos advegados das partes.

Parágrafo único - Nos processos em que for necessária a presença da parte ou de terceiro que não tenha atendi do intimação ou notificação právia, o Relator poderá expedir ordem de condução do faltoso, sem prejuízo da penalidade legal e do processo a que estiver sujeito (art. 219 do Código de Processo Penal, e 412 do Código de Processo Civil).

Art. 147 - Cabe ao Relator, nos processos de <u>habeas</u>
corpus, se julgar necessário, determinar que o paciente lhe
seja imediatamente apresentado, ou em dia e hora para esse
fim designados.

TÎTULO III

DOS PROCESSOS EM ESPECIE

CAPÍTULO I

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDENCIA

Art. 148 7 Compete a quaiquer desembargador, ao dar e voto na Câmara Cível, solicitar o pronunciamento prévio das Câmaras Cíveis Reunidas acerca da interpretação do direito quando:

 I - verificar que, a seu respeito, ocor re divergência;

II - no julgamento recorrido a interpreta ção for diversa da que lhe haja dado outra câmara.

Parágrafo único - o desembargador que suscitar o in cidente mandará juntar aos autos cópia do acórdão divergente.

Art. 149 - A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julga mento obedeça ao disposto no art. 476 do Código de Processo Civil

§ 1º - A parte, obrigatoriamente, instruirá o reque rimento ou arrazoado com certidão do julgado divergente, no caso do n. II do artigo anterior.

§ 20 · 0 requerimento deverá ingressar no protocolo do Tribunal até très (3) dias após a distribuição, abrindose "vista" à parte adversa pelo mesmo prazo.

 \S 39 - No julgamento não será admitida sustentação oral.

Art. 150 - Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão sobre a matéria do incidente, indo os autos ao presidente para, apôs a audiência do Ministério Público, de signar a sessão de julgamento.

, § 19 - O Procurador-Geral da Justiça será cuvido no prazo de cinço (5) días,

§ 29 - A secretaria distribuiră a todos os desem bargadores côpia do acôrdão que suscitou o incidente e do acôrdão divergente.

Art. 151 - Será admitida, na sessão em que se julgar a divergência, sustentação oral.

Art. 152 - Funcionará como relator do incidente o mesmo do feito que foi suscitado.

Art. 153 - Votarão, em seguida ao Revisor, quando houver, os desembargadores que subscreveram o acórdão divergente e, depois deles, os demais.

Art. 154 — As Câmaras Cíveis Reunidas, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a sei observada, Cabendo a cada desembargador emitir o seu voto em exposição fundamentada.

Art. 155 - O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o colegiado, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

§ 19 - A súmula poderá ser substituída por outra, em face de nova predominância jurisprudencial.

5 29 - Qualquer desembargador, ao examinar caso concreto, entendendo de evidente conveniência o reexame de alguma das súmulas, provocará a manifestação das Câmaras Cíveis Reunidas, ao dar o seu voto na Câmara Isolada.

Art. 156 - No prazo de dez (10) dias, a contar da

conferência do acórdão, o presidente fará publicar a súmula, por meio de edital, no Diário da Justiça e devolverá os autos à câmara.

CAPÍTULO II

DA RECLAMAÇÃO

Art. 157 - Na falta de recurso previsto em lei, ainda que com efeito só devolutivo, caberá reclamação visando à correição de atos ou despachos judiciais que importem na subversão ou tumulto da ordem processual ou embaracem o anda mento dos recursos.

§ 10 - O pedido deverá ser formulado ao Conselho da Magistratura pelos interessados ou pelo órgão do Ministério Público, no prazo de cinco dias, a contar da ciência do ato impugnado.

§ 29 - Instruirão a inicial documentos e certidões que comprovem não số o ato ou despacho reclamados, como também a tempestividade do pedido.

§ 39 - O Relator poderá rejeitar, de plano, o pedido, se intempestivo ou insuficientemente instruído, se inepta a petição, se do ato impugnado houver recurso, ou se, de outra forma, manifestamente descabida a reclamação.

. § 49 - Entendendo o relator necessárias as informações da autoridade reclamada, ele as requisitará devendo ser prestada no prazo de cinco días.

§ 59 - Versando a reclamação sobre causa em que deva incervir o Ministário Público, o Procurador-Geral da Justiça terá vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias para o seu pronunciamento.

§ 69 - Julqada a reclamação, determinarã o Relator imediatamente a respectiva comunicação ao juiz, lavrando-se o acórdão, que será apresentado, se possível, na primeira sessão.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

Art. 158 - Caberá representação contra o magistra do que exceder os prazos previstos em lei (art. 198 do C.P.C):

I - quando ultrapassar prazo sem apresentar justificativa, ou, se a apresentar, não for acolhida pelo órgão competente;

II - quando, tendo formulado legítima justificativa, exceder o dobro do prazo que a lei lhe assina pa ra a prática do ato processual.

5 19 - Recebida a representação, o Presidente do Tribunal mandará distribuí-la ao conselho da Magistratura (art. 36, inciso XXVIII, da Lei 3.731, de 22.11.1979), para instaurar o procedimento, por meio do qual será apurada a responsabilidade do magistrado faltoso.

§ 20 - Designado relator, este assegurará ampla defesa ao magistrado devendo apresentá-la no prazo de cinço dias.

§ 39 - Versando a representação sobre causa em que de va intervir o Ministério Público, o Procurador-Geral da Justiça terá vista dos autos pelo prazo de cinco dias, para seu pronunciamento.

§ 49 - O relator, de acordo com as circunstâncias do caso, poderá avocar os autos em que houve o excesso de prazo, com o fim de designar um outro juiz para funcionar na causa.

§ 59 - O Conselho da Magistratura aferirá a gravidade da falta cometida e, de acordo com a mesma, aplicará qualquer das sanções previstas nos incisos I, II e III, do art. 246 da Lei 3.731, de 22.11.1979.

§ 69 - Quando a representação for contra membro do Tribunal, o órgão competente para o julgamento será o Tribunal Pleno.

CAPITULO IV

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 159 - Arguida a inconstitucionálidade de lei ou ato do poder público, se a questão, em grau de recurso, ou considerada relevante por qualquer dos órgãos do Tribunal de Justiça, os retos serão remetidos a este, que a apreciará e julgará.

Art. 160 - Realizado o julgamento, com o quorum pre visto no inciso II do art. 11 será declarada a inconstitucionalidade ou não da lei ou do ato impugnado, se num ou noutro
sentido se manifestarem onze Desembargadores efetivos.

Parágrafo único - Não sendo alcançado esse número de votos, julgar-se-á improcedente a arguição, e sendo o mérito da causa da competência do Tribunal Pleno, este passará a a-prociá-lo e decidi-lo como de direito e justiça, ou determina rá, no caso contrário, a devolução dos autos, à Câmara de procedência.

DIAME TO STORE

Art. 161 - Em todos os feitos que versem matéria de inconstitucionalidade, será ouvido o Procurador-Geral da Justiça, no prazo de (10) días, ou oralmente, na forma do art. 50 deste Regimento, e do art. 480 do Côd. de Processo Civil.

CARTTIILO V

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA OU DE ATRIBUIÇÕES

Art. 162 - o conflito de <u>competência</u> entre autorida des judiciárias, ou de atribuições entre estas e as administrativas, dar-se-ã nos casos previstos nas leis processuais.

Art. 163 - O conflito poderá ser suscitado pela parte interessada, pelo órgão do Ministério Público ou por qualquer das autoridades conflitantes.

Art. 164 - Trațando-se de conflito positivo, salvo se manifestamente infundado, o Relator, tão logo receba o proces so, determinará às autoridades em conflito o sobrestamento do feito ou ato, até a solução definitiva do incidente.

Art. 165 - O Relator, se entender necessário, mandará ouvir as autoridades em conflito, marcando prazo para resposta (art. 106).

Art. 166 - Com as informações du sem elas, o Relator mandará os autos com vista ao órgão competente do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, e os apresentará a julgamento, na primeira sessão.

Art. 1:67 - A competência para o julgamento dos conflítos de competência ou de atribuições é das Câmaras Reunidas, Cíveis ou Criminais, nos termos dos arts. 32, I, letra f, e 33, I, letra "e", da Lei de Divisão e Organização Judiciárias.

Parágrafo único - Não haverá recurso das decisões so bre conflito de competência ou de atribuições, podendo o Presidente do ôrgão julgador determinar o seu imediato cumprimen to, e lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO VI

DOS PROCESSOS SUJEITOS A DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Art. 168 - Nos processos sujeitos obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, o órgão julgador apreciará todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, e independentemente das que houverem sido objeto de recurso voluntário.

Art. 169 - No caso previsto no artigo anterior, não hevendo recurso voluntário, recebidos os autos, enviados pelo juiz ou avocados pelo Presidente do Tribunal, serão eles distribuídos à câmara e, ouvido o Ministério Público em cinco (5) dias, o relator os porá em mesa para julgamento.

TÎTULO IV

DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

CAPITULO I

DO HABEAS - CORPUS

Art. 170 - Dar-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou estiver ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, salvo nos casos de transgressões disciplinares.

Art. 171 - O habeas-corpus pode ser concedido, de
ofício, no curso de qualquer processo, ou impetrado por qual
quer pessoa, em seu favor on de outrem, e pelo Ministério Páblico.

Art. 172 - A petição de <u>habeas-corpus</u>, além dos nomes do impetrante, do paciente e do coator, deverá conter:

I - os fundamentos do pedido e, se possível, a prova documental dos fatos alegados;

II - a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a indicação das respectivas residências.

Art. 173 - Distribuído e sorteado o pedido, na forma do art. 105, serão requisitadas informações à autoridade coatora e, se necessário, os autos do processo a que responde o paciente e o seu comparecimento, estando preso, marcandose dia e hora para esse fim.

§ 19 - E de cinco dias o prazo para o coator prestar as informações solicitadas, findo o qual os autos serão apre sen ados a julgamento.

§ 29 - No habeas-corpus preventivo, ante s relevância dos motivos do pedido, o Relator poderá expedir salvoconduto em favor do impetrante, até a sua decisão e para evi tar a consumação da violência.

Art. 17% - A decisão concessiva de <u>habeas-corpus</u> será imediatamente comunicada às autoridades a quem comber cum pri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

§ 19 - A comunicação, mediante ofício ou telegrama , bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de viólência ou coação, serão firmados pelo Presidente do órgão que tive concedido a ordem.

§ 20 - Na hipótese de anulação do processo, deve o juiz aguardar o recebimento da cópia do acórdão para efeito de renovação dos atos processuais.

Art. 175 - Sempre que houver evidente má fé ou abuso de poder, o Tribunai ou Câmara, além da condenação nas custas, remeterá cópias das peças necessárias para o Ministério Público promover o processo penal contra a autoridade coatora.

Art. 176 - O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar estadual que embaraçarem ou demorarem o encaminhamento do pedido de <u>habeas-corpus</u>, as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, ou a condição e apresen tação do paciente, serão multados, na forma da legislação processual, sem prejuízo de outras sanções penais e disciplinares.

Art. 177 - Se o retardamento abusivo importar em deso bediência ao cumprimento da ordem de <u>habeas-corpus</u>, o <u>Presi-</u> dente do Tribunal ou da Câmara expediră mandado de prisão con tra o dotentor ou carcereiro desobediente e oficiară ao Minis tério Público para instauração da ação criminal.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o Presidente tomará as providências necessárias no cumprimento da decisão, usando dos meios coercitivos cabíveis e determinando, se for o caso, a apresentação do paciente ao Relator.

Art. 178 + As fianças que tiverem de ser prestadas per ranje o órgão de segunda instância, em virtude de concessão de <u>habeas-corpus</u>, serão processadas pelo Relator.

Art. 179 + A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas-corpus, mas não impedirá que o Tribunal ou a Câmara declare a ilegalidade do ato e tome as providências necessárias para punição do responsável.

CAPÍTULO II

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 180 - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por <u>habeas corpus</u>, seja qual for a autoridade responsável pela ilegal<u>i</u> dade ou abuso de poder.

Parágrafo único - O direito de pedir segurança extingue-se após cento e vinte dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 181 - A competência para conhecer do pedido de garantia na segunda instância, é do Tribunal Pleno e das Cāmaras Cīveis Reunidas, nos termos dos arts. 29, letras de f. da Lei nº 3.731/79.

 $\mbox{Art. 182 - N\~ao} \mbox{ se dar\~a mandado de segurança} \mbox{ quando} \mbox{ se tratar:}$

 I - de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo e independente de caução;

II - de despacho ou decisão judicial, quan do haja recurso previsto em lai processual ou possa ser modificado por via de correição;

FII - de ato disciplinar, salvo quando pra ticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.

Art. 153 - A petição inicial, além de preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, deverá ser apresentada em duas vias, assim como os documentos que a instruírem, observado o disposto no art. 134.

Art. 184 - O Relator mandará notificar a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal, ordenando-lhe que suspenda o ato impugnado, quando for relevante o fundamento do pedido e possa a medida resultar ineficaz, ca so acia, afinal, deferida.

§ 1º - A notificação deverá ser acompanhada da se quada via da petição e dos documentos que a instruírem.

§ 20 - A medida liminar vigorará pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta, contados da notif<u>i</u> cação à autoridade coatora.

§ 39 - Não se concederá liminar em mandado de segurança requerido para reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou para fim de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.

Art. 185 - A inicial será indeferida, liminarmente, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar qualquer requisito legal.

Art. 1°5 - Recebidas as informações ou transcorrido o respectivo prazo, sem que tenham sido prestadas, o Relator mandará ouvir o Procurador-Geral da Justiça ou o Procurador da Justiça, no prazo de cinco dias e, com observância do disposto no § 10 do art. 86, pedirá dia para julgamento.

Art. 187 - A concessão ou denegação da segurança, na vigência da medida liminar, será imediatamente comunicada à autoridade coatorá pelo Presidente do órgão competente.

Parágrafo único - Nas hipóteses do § 39 do art.177, só se executará a segurança depois de transitar em julgado a decisão concessiva.

Art. 188 - Poderã o Presidente do Tribunal, a reque rimento do Procurador-Ceral da Justiça, ou de pessoa de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde ou à segurança pública, suspender, en despacho fundamentado, a execução da liminar ou da decisão de primeira instância, concessiva de mandado de segurança.

Parágrafo único - Se, pela demora, não houver risco de tornar-se inefícaz a suspensão, o Presidente mandará ouvir o requerenta, em cinco días.

Art. 189 - Os efeitos da suspensão da garantia perdurarão até seu julgamento definitivo, mas ficarão prejudicados se a decisão concessiva for mantida, om grau de recur so.

TITULO V

DOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA ÓRIGINÁRIA DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA AÇÃO PENAL

Art. 190 - A iniciativa do processo, nos crimes de ação pública e privada, assim como a representação do ofendido, quando indispensável à efetivação da denúncia, obedecerão ao que dispõe a lei processual.

Art. 191 - Nos delitos da competência do Tribunal de Justiça e dependentes de ação pública, o Relator sorte ado encaminhará os autos ao Procurador-Geral da Justiça, que no prazo de guinze dias oferecerá denúncia ou requererá o arquivamento do inquérito.

Art. 192 - Nos casos de crimes de ação privada, o Relator determinará que se aguarde a iniciativa do ofendido ou de quem o represente legalmente.

Art. 193 - O requerimento de quaixquer diligências complementares do inquérito, se o indiciado estiver preso, não impedirá o oferecimento da denúncia, mandando o Relator que se realizem em separado.

Art. 194 - Ocorrendo a extinção dà punibilidade,proceder-se-á na forma do disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, pedindo o Relator dia para julgamento, independontomente do revisão.

Art. 195 - Oferecida adenúncia ou a queixa, será o acusado intimado para apresentar resposta escrita, no prazo de quinze dias, salvo se o crime for inafiançável ou se ele estiver fora do Estado ou em lugar incerto.

§ 19 - A intimação do acusado far-se-á por intermédio da autoridade judiciária do lugar em que ele se encontrar, à qual se encaminharão, para serem entregues àquele, có pias autenticadas da denúncia ou queixa, do despacho do Relator, e dos documentos que a instruem e que devem ser forne cidos pelo autor e conferidas pela Secretaria.

§ 29 - Estando o réu fora da jurisdição do Tribunal, ou se for desconhecido o seu paradeiro, far-se-á a sua intimação por edital, observadas as formalidades legais (art.365 do C6d. Proc. Penal).

Art. 196 - Com a resposta do acusado, ou sem ela, o Relator apresentará o processo à deliberação do Tribunal, so bre o recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa,

Art. 197 - Acolhidos os termos da acusação, o Relator designará dia e hora para interregatório, mandando citar o reu e intimar o Procurador-Ceral da Justiça, bem como, se for o caso, o que elante ou o assistente.

Art. 198 - Não comparecendo o acusado, e não tendo advogado, o Relator nomear-lhe-ã defensor, sendo de cinco dias o prazo para apresentação da defesa brévia, a contar do interrogatório ou da intimação daquele.

Art. 199 - A instrução do processo observará, no que couber, o disposto na lei processual com relação ao procedi-

Paragrafo único - Havendo necessidade de produção de provas ou diligências em qualquer comarca do interior, o Relator poderá delegar a sua presidência ao juiz competente, ou ao que designar, se mais de um tiver competência para realizá-las. Art. 200 - Encerrada a instrução e esgotado o prazo para requerimento de diligências, os autos irão com vista as partes, por quinze dias, para alegações finais, sendo comum o prazo do acusador e do assistente, assim como o dos coréus.

§ 19 - Findos os referidos prazos e ouvido o Procura dor-Geral da Justiça, na ação penal privada, o Relator ordenará as diligências necessárias para sanar nulidade ou falta que possa prejudicar interesse da acusação ou da defesa.

§ 20 - Lançado o relatório nos autos, o Relator mandará que sejam apresentados ao Revisor, que pedirá dia para julgamento, observado o disposto no art. 113.

Art. 201 - O Relator poderá, no ato do julgamento, a pedido das partes, permitir que deponham testemunhas arroladas com antecodência de quinze dias e intimadas na forma da lei.

Art. 202 - Na sessão de julgamento, apregoadas as partes e ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, se houver, proceder-se-á ao debate oral, podendo autor e réu falar pelo prazo de uma hora, prorrogável por trinta minutos, a critério do Tribunal.

Art. 203 - Encerrado o julgamento, o Tribunal passa rá a decidir em sessão secreta e proclamará o seu resultado em sessão pública.

Art. 204 - A decisão será lavrada pelo Desembargador que proferir o primeiro voto vencedor, sendo o acórdão apresentado a conferência até a segunda sessão ordinária, de pois de assinado pelo Presidente e por todos os membros do Tribunal que tiverem participado do julgamento.

Parágrafo único - O julgamento poderá ser feito em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal.

CAPITULO II

DA AÇÃO CÍVEL

Art. 205 - A ação cível da competência privativa do Tribunal será processada de acordo com a lei e este Regime<u>n</u> to.

Art. 206 - O prazo da contestação, salvo disposição de lei em contrário, será fixado pelo Relator, que poderá delegar atos de instrução (art. 23, XV).

Art. 207 - Contestada a ação, o Relator proferirá despacho saneador, na forma da lei processual, se for o caso.

Art. 208 - Encerrada a instrução, o Relator dará vista dos autos ao autor, ao réu e ao Frocurador-Geral da Justiça, se não for parte, para razões finais e no prazo de dez dias.

Parágrafo único - O julgamento da ação far-se-ã de acordo com o estabelecido neste Regimento (arts. 42 a 55).

CAPÍTULO III

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 209 - Compete ao Tribunal proceder à revi são dos processos criminais findos, em que a condenação tenha sido por ele proferida, cabendo às Câmaras Criminais Reunidas rever os em que as penas forem impostas pela Justiça de primeira instância ou, em grau de recursos, pelas Câmaras Criminais Isoladas.

Art. 210 - A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo, ainda que já extinta a pena, e terá lugar qua<u>n</u> do:

I - depois de passada em julgado a sen tença condenatória, forem apurados novos fatos que importem em prova irrecusável da inceência do condenado;

II - houver sido preterida formalidade es sencial do processo, que tenha influído predominantemente pa ra a decisão condenatória;

III - a sentença de condenação:

 a) - tiver sido proferida por juiz incompetente, suspeito ou subornado;

 b) - houver se fundamentado em depoimento, documento ou exames julgados falsos;

g) - estiver em formal contradição com outra, que tenha condenado outros rêus como autores do meame orime;

 d) - for contrăria ao texto expresso da lei, ou tiver incidido em erro, no que se refere à aplica ção da pena ou medida de segurança; e) - for contrária à evidência dos autos.

Art. 211 - A revisão pode ser requerida pelo Procurador-Geral da Justiça ou pelo Procurador da Justiça, pelo próprio condenado ou, se falecido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Paragrafo único - O falecimento do condenado não im pede o prossequimento do processo de revisão, nomeando- selhe curador para a defesa, se não se habilitar, no prazo le gal, algum dos sucessores referidos neste artigo.

Art. 212 - O requerimento de revisão será instruído com a certidão ou côpia autenticada da sentença condenató ria, com prova do seu trânsito em juígado e com os documentos que comprovem as alegações da inicial, que indicará tam bém as provas a serem produzidas.

Parágrafo único - Sendo a decisão revisada confirma tória de outras, estas deverão ser, igualmente, comprovadas em seu inteiro teor.

Art. 213 - O Relator poderá não admitir as provas requeridas, ou determinar a realização das que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos aleçados, assim como solicitar informações ao órgão prolator da sentença de condenação e requisitar os autos do processo em revisão.

Art. 214 - Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral da Justiça ou o Procurador da Justiça, o Relator lançará o relatório nos autos, passando-os á consideração do Revisor, que pedirá dia para julgamento.

Art. 215 - Julgada procedente a revisão, o Tribunal ou as Câmaras Criminais Reunidas poderão absolver o acusado alterar a classificação do crime, modificar a pena ou anular o processo.

Art. 216 - A pena imposta pela decisão revista não poderá ser agravada.

Art. 217 - A vista da certidão do acôrdão que houver cassado ou reformado a sentença de condenação, o juiz da execução mandară juntá-la aos autos do processo revisto, determinando, desde logo, para seu cumprimento, o que for da sua competência.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 218 - Caberá ação rescisória de decisões proferidas pelo Tribunal Pleno por qualquer das suas Câmaras ou pela justiça de primeira instância nos casos previstos na lei processual(art. 485, I a IX, do Código de Processo Ci-

Art. 219. - Se a incicial se revestir dos requisitos legais, o Relator ordenará a citação do réu, marcando - lhe prazo para oferecer contestação.

Art. 220 - Contestada a ação, ou transcorrido o respectivo prazo, o Relator proferirá despacho saneador, deferindo ou não as provas requeridas.

Parágrafo único - Havendo necessidade da comprovação de fatos através de inquirição de testemunhas ou de exames periciais a serem realizados em outra comarca, o Relator delegará a sua presidência ao juiz competente ou ao que designar.

Art. 221 - Terminada a instrução, serão ouvidas as partes e o Procurador-Geral da Justiça ou o Procurador da Justiça, no prazo comum de dez dias, indo os autos, em seguida, ao Relator e ao Revisor.

TÍTULO VI

DOS PROCESSOS INCIDENTES

CAPITULO I

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 222 - Os Desembargadores declarar-se-ão impedi dos ou suspeitos, nos casos previstos em lei.

Art. 225 - A arguição de suspeição, salvo por motivo superveniente, será formulada, no prazo de cinco dias, perante o Presidente ou o Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

Parágrafo únteo - A petição será instruída com os documentos comprobatórios da arguição e com o rol de testemunhas.

Art. 224 y A suspeição, inclusive do Relator e do Revisor, poderá ser suscitada depois do sorteio do feito.

Art 225 - A petição deverá ser arquivada, por despacho do Presidente, se entender manifesta a sua improcedên cia, irrelevantes os documentos apresentados ou inidômeas as testemunhas arroladas.

Art. 226 - A arguição de suspeição não será admitida, se tiver sido provocada, ou quando o excipiente houver praticado qualquer ato que importe em aceitação do arguido.

Art. 227 - O Presidente, no caso de admitir a arguição, dará vista da petição e dos documentos ao Desembargador arguido, pelo prazo que designar, ouvirá, em seguida, as testemunhas, se houver, e submeterã o incidente à apreciação e julgamento do Tribunal, em sessão secreta.

Art. 228 v O Desembargador que não reconhecer a sus peição funcionará até o seu julgamento, sendo que, em caso contrário, a sua afirmação, ainda que por outro fundamento, porá fim ao incidente.

Art. 229 - O reconhecimento da suspeição pelo recusado tem caráter pessoal, não ficando os demais Desembargadores impedidos de apreciá-la, mesmo que também tenham sido recusados.

Art. 230 - Afirmado o impedimento ou a suspeição pe lo arguido, ou declarado pelo Tribunal, serão considerados nulos os atos por ele praticados.

Art. 231 - Não se fornecerão, a não ser ao arguente

e ao arguido, certidões de peças do processo de suspeição, antes de admitida pelo Presidente, ou se este determin**ar o** seu arquivamento.

Parágrafo único - A certidão conterá, obrigatoriamente, o nome do arquente, o despacho do Presidente e a decisão que tiver sido proferida.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO INGIDENTE

Art. 232 - O pedido de habilitação poderá ser feito, em qualquer fase do processo, pelo cônjuge, herdeiro, legatário ou por quem quer que tenha legítimo interesse no seu prosseguimento.

Art. 233 - Citado o cônjuge, herdeiro ou legatário para providenciarem sua habilitação, no prazo de quinze dias, nomear-se-â curador ao revel, notificando-se também o Procurador-Geral da Justiça ou o Procurador da Justiça.

Parágrafo único - A citação deverá ser feita na pessoa do habilitando ou do seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça, inclusive por edital, quando incertos ou ausentes os sucessores.

Art. 234 - Se o cônjuge, herdeiro ou legatărio não requererem a habilitação, poderá fazê-lo o cessionário ou sub-rogado, apresentando o documento da cessão ou da sub-rogação.

Art. 235 - O Relator, se contestado o pedido, facul tará ão partes sumária produção de provas, no prazo de cinco dias, e julgarã, em seguida, a habilitação.

Art. 236 - Não dependerá de decisão do Relator o pedido de habilitação, quando formulado pelo cônjuge, herdeiro ou legatário que faça prova documental da sua condição, ou se não for contestado o parentesco, nem houver oposição de terceiro interessado no feito.

CAPÍTULO III

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 237 - A arguição de falsidade de documento será processada pelo Relator e julgada pelo órgão competente para decidir da causa, que será suspensa, de acordo com o art. 390 e seguintes do C5d, de Processo Civil.

CAPÍTULO IV DA TRANSAÇÃO, DA RETRATAÇÃO E DA DESISTÊNCIA

Ait. 235 - O pedido de transação, retratação ou desistência, depois de sorteado o feito ou recurso, será dirigido ao Relator que o processará na forma da lei (art.1.028 do Cód. Civil; arts. 143 e 342, § 39, do Cód. Pensi; e art. 158, parágrafo único, do Cód. Proc. Civil) e o julgará, mandando arquivar o processo ou devolvê-lo ao juízo de origem.

Art. 239 - É da competência do Presidente do Tribunal o julgamento da deserção por faita de preparo (art. 91) assim como da desistência requerida pelo recorrente, quando o recurso ainda não tiver sido distribuído.

CAPITULO Y DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA

Art. 240 - A assistência judiciária, depois da en-

trada do processo na Secretaria, será requerida ao Presidente do Tribunal e sempre antes do seu preparo para distribuição ou sorteio.

Art. 241 - Sem prejuízo da nomeação, quando couber de defensor ou curador dativo, o pedido de assistência judiciária serã deferido, ou não, segundo a legislação específica.

§ 10 - A decisão em processo de assistência judiciária é irrecorrível, mas o Tribunal ou qualquer das suas Câmaras poderá conceder o benefício negado, em face de provas que convençam da situação de pobreza do requerente.

§ 20 - Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária concedida na primeira instância.

CAPITULO VI

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS

Art. 242 - O pedido de <u>restauração</u> de autos, no Tribunal, será apresentado ao Presidente e encaminhado ao Relator do processo desaparecido ou ao sey substituto.

Art. 243 - O Relator determinará as diligências necassárias, solicitando informações e cópias autênticas a outros juízos, se for o caso.

Art. 244 - O julgamento da <u>restauração</u> cabe ao Tribu nal Pleno e as despesas ficarão a cargo de ques tiver dado causa ã perda ou extravio do processo.

Art. 245 - Julgada a <u>restauração</u>, o processo seguirã os trâmites regulares, mas se forem encontrados os autos or<u>i</u> ginais, neles prosseguirã o feito, apensando-se os reconstituídos.

TITULO VII

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 246 - No processamento dos feitos e recursos, em segunda instância, cabe ao Relator determinar as medidas macessárias à sua regularidade (art. 23, I).

Art. 247 - Não cabe recurso da deliberação das Câma ras, que remeter o processo ao julgamento do Tribunal Pleno, ou que ordenar, em agravo de instrumento, o processamen to e a subida do recurso denegado ou retardado.

Art. 248 - Os recursos serão processados no juízo de origem, onde também poderão ser preparados (art. 127), salvo se o apelante, na ação penal, declarar que deseja arrazoar na segunda instância, nos termos do § 49 do art. 600 do Côdigo de Processo Penal (Lei n. 4336, de 19 de junho de 1964).

Art. 249 - O julgamento dos recursos pelas Câmaras Isoladas é sempre feito pelo Relator sorteado e pelos dois Desembargadores que se lhe seguirem na ordem de antiguidade no Tribunal, o primeiro dos quais funcionará na Turma como Revisor dos processos que admitem revisão.

Parágrafo único - No julgamento dos habeas-corpus o riginários, votação os membros da Câmara Criminal Isola da, prevalecendo, no caso de empate, a decisão favorável ao paciente.

Art 250 - O Ministérió Público não poderá desistir de recurso que haja interposto regularmente.

Art. 251 - O recurso manifestado por um dos co-réus, se fundado em motivo que não seja exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

CAPITULO II

DOS RECURSOS CRIMINAIS

SECÇÃO I

DOS RECURSOS ORDINÁRIOS

Art. 252 - O recurso em sentido estrito deve ser a presentado ao Tribunal ou entregue ao correio, no prazo de
cinco días, contado da resposta do juiz a quo e subirá nos
próprios autos quando;

I - interposto de ofício;

II - não prejudicar o andamento do proces-

50

III - a decisão, despacho ou sentença:

a) - não receber a denúncia ou queixa;

b) - julgar procedente as exceções, salvo

a de suspeição;

c) - absolver > reu, nos termos do art.411 do Código de Processo Penal; d) - pronunciar ou impronunciar o acusado:

e) - decretar a prescrição ou julgar, de outro modo, extinta a punibilidade;

 $f) \mbox{ --conceder ou negar a ordem de } \frac{habeas}{-corpus} \mbox{ --}$

Art. 253 - O recurso de pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou não tiver sido ainda intimado dela.

Art. 254 - Observado o disposto no Parágrafo único do art. 97, o julgamento do recurso far-se-á sem revisão e de acordo com a norma do art. , inclusive da apelação em processo de contrávenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção.

Parágrafo único - As partes ou seus advogados e o Procurador da Justiça poderão usar da palavra pelo prazo de dez minutos.

Art. 255 - Na apelação interposta de sentença proferida em processo por crime sujeito a pena de reclusão, proce der-se-á ao julgamento pela forma estabelecida no artigo anterior, com as séguintes modificações:

I - lançado o relatório nos autos, passarão estes ao Revisor que, em igual prazo (art. 103,III), cs examinarã e pedirá dia para julgamento: II - o tempo para os debates é de quinze

minutos, podendo ser ampliado ao dobro, a critério da Câmara;

III - havendo divergência entre todos os membros da Turma, quanto ă aplicação da pena, prevalecerá o voto mais favorável ao réu.

SECÇÃO II

DO RECURSO DE HABEAS-CORPUS

Art. 256 - O recurso voluntário das sentenças proferidas nos processos de <u>habeas-corpus</u> será submetido a ju<u>l</u> gamento na primeira sessão que se seguir ac sorteio (art. 103, 1).

Parágrafo único - Aplicar-se-á, no que couber, ao processamento do recurso, o disposto sobre o pedido originário de habeas-corpus (arts.

SECÇÃO III

DA CARTA TESTEMUNHÂVEL

Art. 257 - Dar-se-å carta testemunhável, sem efeito suspensivo:

I - da decisão que denegar o recurso;

II - para processamento do recurso e subida ao Tribunal, quando obstado ou retardado no seu seguimento.

Art. 258. - A carta testemunăvel será requerida ao escrivão, nas quarenta e oito horas seguintes ao despacho que denegar o recurso, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas.

Art. 259 - O escrivão dará recibo da petição à parte e, no prazo de cinco dias, fará entrega da carta, devida mente conferida e concertada.

Art. 260 - Extra[do e autuado o instrumento, observar-se-á o dispostó nos arts. 388 a 392 do Código de Proces so Penal.

Parágrafo único - O processo da carta testemunhável na instância superior, é o mesmo estabelecido para o recurso denegado.

Art. 261 - No julgamento da carta, a Câmara mandará processar o recurso, se dela conhecer, ou decidirá logo do seu mérito, se a mesma estiver suficientemente instruída.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS CÍVEIS

SECCÃO I

DA APELAÇÃO

Art. 262. - O recurso de apelação será processado a juigado na forma do que dispõem os arts. 239 a 244, com observância ainda das demais normas regimentais que lhe forem aplicáveis.

Art. 263 - A sentença proferida em grau de apelação substituirá no que tiver sido objeto do recurso, a anterior. SECÇÃO II

DOS EMBARGOS

Art. 264 - Caberá recurso de embargos infrigentes nos casos previstos nas leis processuais.

Art. 265 - Sendo parcial a divergência, os embargos serão restritos à matéria que lhe constituir o objeto.

Art. 266 - Os embargos serão deduzidos por artigos, no prazo de quinze dias, e entregues no protocolo do Tribunal.

Parágrafo único - A secretaria, juntando a petição, farã os autos conclusos ao relator do acórdão embargado, afim de que aprecie o cabimento do recurso.

Art.26? - Se não for caso de embargos, o relator os indeferirá de plano. Deste despacho caberá recurso para o órgão competente para o julgamento dos embargos.

§ 19 - O recurso poderá ser interposto dentro em quarenta e oito (48) horas, contadas da publicação do despacho no órgão oficial.

§ 29 - O relator porá o recurso em sessão seguinte, não participando de votação.

Art. 268 - Admitidos os embargos, proceder-se-á ao preparo do recurso e sorteio de novo relator.

§ 10 - O prazo para o preparo será de dez (10) dias, contados da publicação, no órgão oficial, do despacho de recebimento dos embargos.

§ 29 - A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

Art. 269 - Sorteado o relator e independentemente do despacho, a secretaria abrirá vista ao embargado para a impugnação.

Parágrafo único - Impugnados os embargos, serão os autos conclusos ao relator e ao revisor pelo prazo de quinze dias para cada um, seguindo-se o julgamento.

Art. 270 - No julgamento dos embargos, observar-seã o que dispõe este Regimento (arts. 49 a 52 e 120).

SECÇÃO II

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 271 - Cabem embargos de declaração quando:

 $\label{eq:contradiction} \mathbf{r} \sim \mathbf{h} \hat{\mathbf{a}} \ \mathbf{no} \ \mathbf{acord} \hat{\mathbf{go}} \ \mathbf{obscuridade}, \ \mathbf{d} \hat{\mathbf{u}} \mathbf{vida} \ \mathbf{ou}$ contradição;

II - for omitido ponto sobre que devi pronunciar-se o tribunal.

Art. 272 - Os embargos serão opostos, dentre em cin co (5) dias da data da publicação do acórdão, em petição di rigida ao relator, na qual serã indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omisso.

Parâgrafo único - Os embargos não estão sujeitos a preparo.

Art. 273 - O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto.

Art. 274 - Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Parágrafo único - Quando forem manifestamente protelatórios, o tribunal, declarando expressamente que o são, condenará o embargante r pagar ao embargado multa, que não poderá exceder de 18 (um por cento) sobre o valor da causa.

Art. 275 - O relator poderă indeferir liminarmente a petição dos embargos, no caso do art. 110, n. v.

Art. 276 - Sendo os embargos recebidos, o novo acórdão limitar-se-ã a sanar o defeito do anterior.

SECÇÃO IV

DOS AGRAVOS

Art. 277 - O agrafo de instrumento observará, no juízo de origem, as normas da legislação processual civil.

Art. 278 - Distribuído e sorteado e agravo, o Relator mandará ouvir, se necessário, o Procurador-Geral da Jug tiça ou o Procurador da Justiça e, no prazo legal (art. V) pedirá dia para julgamento. Art. 279 - O provimento do agravo de instrumento de terminando a subida da apelação denegada ou retardada, não prejudica o exame e julgamento, no momento oportuno, da questão relativa ao seu cabimento ou tempestividade.

Art. 200 - Se o agravo de instrumento não for conhe cido, porque interposto fora do prazo legal, o tribunal imporá ao agravante a condenação, em benefício do agravado, no pagamento do cécuplo do valor das custas respectivas.

Art. 281 - Caberá agravo regimental, no prazo de quarenta e oito horas, do despacho do Presidente do Tribunal, do Presidente da Câmara ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

§ 10 - O agravo regimental será protocolado e, sen qualquer outra formalidade, submetido à apreciação do prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submeter o recurso ao julgamento do Tribunal Pleno ou das Câmaras Reunidas competentes. computando-se também o seu voto (art. 110, V).

§ 29 - Provido o agravo regimental, que não ten efeito suspensivo, o órgão competente determinará o que for de direito.

Art. 2%2 - O agravo de instrumento, cabível da decisão do Presidente do Tribunal, denegatória de recurso extraordinário, será interposto no prazo e processado na forma do disposto no Código de Processo Civil.

SECÇÃO V

DA CARTA TESTEMUNHAVEL

Art. 285 - A carta testemunhável é admissível nas ações para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, estadual e municipal, sendo observado, na sua interposição e no seu processamento, o disposto no art. 55 do Decreto-Lei n. 960, de 17 de novembro de 1938 e neste Regimento.

TITULO VIII

DA EXECUÇÃO

CAPITULO I

DISPUSIÇÕES GERAIS

Art. 284 " A execução, nos feitos e petições submetidos à decisão e deliberação do Tribunal, e nos assuntos da sua competência, caberá ao Presidente:

I - quanto aos seus despachos e determ<u>i</u> nações;

II - quanto às decisões do Tribunal Pleno e as tomadas sobre matéria administrativa;

III - nos demais casos em que a execução lhe for deferida, ou se o ato tiver de ser praticado pelo Go ernador do Estado, pelo Vice-Governador, Presidente da Assembléia Legislativa, Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Procurador-Geral da Justiça.

 $\lambda rt.$ 285. - Salvo o disposto no artigo anterior, cabe ainda a execução:

 I - ao Presidente da Câmara, quanto às decisões desta e aos despachos individuais;

II - ao Relator, quanto aos seus despachos acautelatórios ou de instrução e direção do processo.

Art. 285. Os atos de execução, que não depende rem de carta de sentença, serão requisitados, ordenados ou not<u>i</u> ficados a quem os deva praticar.

Art. 287 - Quando necessário, os incidentes de execução poderão ser Tevados ao conhecimento e à apreciação:

 $\label{eq:continuous} I \mbox{--} \mbox{do Presidente do Tribunal, por qual-quer Desembargador;}$

II - do Tribunal Pleno, pelo Presidente , pelo Relator, pelos Presidentes das Câmaras e pelos interes

III - da Câmara, pelo seu Presidente ou pe

Art. 288 - O prazo para a execução dos atos adminis trativos do Tribunal de Justiça, que dependam de formalização da parte do Poder Executivo, é de trinta dias, a contar da comunicação feita pelo Presidente.

da comunicação feita pelo Presidente.

Parsgrafo único - Decorrido o prazo estabelecido nes
te artigo, sem que tenha sido expedido o ato de execução, o
Presidente dará ciência ao Tribunal, a fim de que, em sessão
secreta, tome as providências que julgar necessárias.

CAPITULO II

NA CARTA DE SENTENÇA

Art. 289 - Será extraída carta de sentença, a requerimento de in eressado, para execução de decisões: I - quando, passada em julgado decisão pro ferida em ação cível originária, ou em grau de recurso, dela for interposto apelo extraordinário;

II - quando o interessado não a tiver providenciado na instância inferior e pender de julgamento recurso sem efeito suspensivo;

III - nos casos do art. 71.

Art. ²⁹⁰ - O pedido será dirigido ao Presidente ou ao Relator que o apreciará, cabendo, se indeferido, agravo regimental.

Parágrafo único - A carta de sentença conterá as peças indicadas na lei processual e as de que o interessado ped dir trasladação, devendo ser assinada pelo Presidente e pelo Relator (art. 36, XVI, da Lei n9 3.731/79).

CAPÍTULO III

DA REGUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Art. 231. - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica dos pedidos e nos limites do crédito orçamentário existente, mediante requisição do Presidente do Tribunal ao Secretário da Fazenda.

Parágrafo único - A requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, o Presidente poderá autorizar, ouvido o Procurador-Geral da Justiça, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 292 - O pedido de requisição ou de sequestro se rá apresentado ao Presidente, que ouvirá o Procurador - Geral da Justiça e decidirá da sua legitimidade, cabendo agravo re gimental do indeferimento.

Parágrafo único - Nos casos de mandado de segurança, o Presidente procederá nos termos do art. 10, § 30, da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966.

Art. 293 - A falta de saldo na verba orçamentária es pecial deverá ser comunicada, pelo Secretário da Fazenda, ao Presidente do Tribunal.

DA COBRANÇA DE CUSTAS

Art. 294 - As custas contadas à parte vencedora, e relativas aos atos e termos processuais na segunda instância, serão cobradas na execução e de acordo com a respectiva tabela, constante da Lei nº 1909, de 3 de junho de 1963.

Art. 295 - A parte que não tiver pago as custas devidas ao Tribunal será notificada para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Não sendó atendida a notificação, dar-se-á ciência do fato ao Procurador-Geral da Justiça, pa ra os fins de direito.

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

TITULO ÚNICO DAS FALTAS E SANÇÕES

Art. 296 - As omissões cometidas pelos Desembargado res no cumprimento dos seus deveres (art. 21) serão apuradas pelo Conselho da Nagistratura que, esgotados os meios suasórios para saná-las, levará o fato ao conhecimento do Tribunal, para as devidas providências.

Art. 277 - A reiteração da falta de exação no desempenho das funções do carço, ou a prática de atos que desabonem a conduta do Desembargador, tornando-o incompatível para exercê-las, será apurada por uma Comissão Especial, com posta pelo Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Correge dor Geral e pelos três Desembargadores mais antigos, presidid pelo primeiro, que também exercerá a função de Relator.

Art.295 - O processo de sindicância será instaurado, d: ofício, pelo Presidente do Tribunal, ou mediante represe tação de qualquer Desembargador, instruída com documentos autênticos ou com a exposição de fatos graves, de reconhecida notoriedade.

Art. 299 -- A Comissão Especial, no caso de acusação verbal, reduzirá a termo a exposição do Presidente ou do Desembargador representante, mandando, em seguida, notificar o indiciado para ser ouvido, em dia e hora que forem de signados.

§ 19 - Concluído o interrogatório, no qual o indiciado poderá ser inquirido por todos os membros da Comissã o
Especial, esta deliberará, pelo voto de dois terços dos seus componentes, se o processo deverá ser arquivado ou submetido à
apreciação do Tribunal.

§ 20 - Na segunda hipótese do parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal, ao receber os autos, designará sessão especial para o exame do processo, à qual, salvo motivo de força maior, deverão estar presentes todos os Desembarga dores efetivos. Art. 300 - O Presidente, aberta a messão de julgamento do processo de sindicância, farã o relatório circunstanciado dos fatos apurados pela Comissão Especial, com referência expressa à prova documental, se houver, ou às in formações constantes da representação, dando, em seguida, a palavra ao Desembargador que a tiver feito, a fim de que ex ponha os fatos alegados e aponte a origem ou a fonte do seu conhectmento.

§ 19 - Postos em discussão o relatório do Presidente e a exposição do representante, o Tribunal, pelo voto de dois terços dos seus membros, decidirá sobre as providências que devam ser tomadas em relação ao indiciado.

§ 2º - Se o julgamento concluir pelo afastamento do indiciado, o Presidente solicitará, reservadamente, ao Governador do Estado, a expedição do decreto de aposentadoria ou disponibilidade do mesmo.

Art. 301 - As deliberações do Tribunal serão tomadas à revelia do indiciado, se este, convocado a comparecer às sessões por três vezes consecutivas, não atender ao convite do Presidente.

Art. 302 - O procedimento, desde a sua fase inicial, perante a Comissão Especial, terá a assistência do Procurador-Geral da Justiça.

Art. 303 - As faltas funcionais dos servidores da Secretaria do Tribunal, incluindo os que têm exercício aq Corregedoria Geral, ficam sujeitos à legislação própria.

PARTE QUARTA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 304 - As decisões e ordens do Tribunal de Justiça e de suas Câmaras serão executadas pelos respectivos auxiliares ou pelo funcionário designado, assim como pela autoridade local a que for delegado essa atribuição.

§ 19 - A execução das ordens e sentenças proferidas em grau de recurso, ou em revisão de processos criminais, ca be aos juízes das comarcas de procedência.

§ 20 - As requisições de informações e diligências determinadas pelo Relator serão dirigidas, em forma rogatória, às autoridades administrativas ou judiciárias competentes para prestá-las ou cumpri-las.

Art. 305 - As sessões de julgamento do Tribunal e de seus órgãos realizar-se-ão nos dias por eles anualmente designados, mediante edital publicado no mês de janeiro e expedido pelo respectivo Presidente.

Art. 305 - A Secretaria do Tribunal de Justiça funcionará todos os dias úteis e no horário comum às demans

repartições públicas, exceto aos sábados.

§ 19 - O expediente da Secretaria do Tribunal poderá ser antecipado, prorrogado ou suspenso, a critério do
Presidente, e de acordo com as necessidades do acrviço.

\$ 29 - O Presidente do Tribunal poderá adotar ou fixar horário diferente ou especial para os funcionários es tudantes, mediante compensação de tempo de serviço, em outras horas.

§ 30 - os funcionários em regime de tempo integral
ou de prestação de serviço extraordihário terão r sua situação regida pela legislação específica e concernente aos
servidores do Poder Executivo.

Art. 507 - É expressamente vedado a qualquer seção da Secretaria do Tribunal dar autos em confiança ou prestar informações, sem prévia autorização do Diretor-Geral, a quem não seja advogado ou parte nos feitos e recursos em andamento.

Art. 30% ; Os funcionários que servem nas sessões de julgamento do Tribunal de Justiça e de suas Câmaras usarão vestes próprias, nos modelos e padrões já adotados, que ficam mantidos.

Art. 309 - ^As omissões deste Regimento e as dúvidas na interpretação dos seus dispositivos serão supridas ou resolvidas pela Comissão respectiva, mediante parecer ou proposta aprovada pelo Tribunal.

Parágrafo único - Nos conflito ov incompitibilidades entre disposições deste Regimento e o di focretaria do Tribunal prevalecerão as primeiras, salvo so, para saná-las for apresentada proposta de reforma de uma delas.

Art. 310 - Este Regimento Interno do Tribunal de Justiça entrará em vigor na data da sua publicação.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 14 de mar $_{\rm po}$ de 1980,

Des. ADOLPO LEITAO CUERRA
PRESIDENTE.

TRIBUNAL PLENO - NOTIFICAÇÃO

DESPACHO EXARADO PELO DES. WALTER NOGUETRA NA PG. 2469/80

Nº 14/80 - MANDADO DE SEGURANÇA - Capital

Impte: Humberto Orrico

Impda: a colenda la Câmara Civel do Fribunal de Justiça

Relator: Des. WALTER NOGUEIRA

Adv. Bel. ANTONIO FELICIANO DÉ CASTILHO

DESPACHO"J. como pede.

Em 13 - 6 - 80.

a) Walter Nogueira".

Secretaria do Tribunal de Justiça, em 17 de junho de 1980.

Oku Beergies 1
Dirce Henriques da Silva
ASSISTENTE

CAMARAS CRIMINAIS ROUNIDAS

PAUTA

Feitos que deverão ser julgados em sessão do dia 20 de junho de 1980:

- 28/79 Revisão Criminal de Foções: peticionário, Antônio de Jesua'
 Magalhães. Relator Dec. Gérson Fersira dos Santos. Revi sor Des. Costa Finto. Adv. Aristides Oliveira.
- 17/80 Revisão Criminal da Capital: psticionários, Eliezilton Nunes Magalhães, Milton Silva Costa e José Souza Marques. Adv. Aristides de Sousa Oliveira.
- 17/79 Revisão Criminal da Capital: peticionário, Edvaldo Costa Al ves. Relator Des. Jorge Figueira. Adv. Aristides Oliveira
- 29/79 Revisão Criminal da Capital: peticionário, Waldomiro Teixeira da Silva Filho, Relator Dec. Jorge Figueira. Revisor Dec. Walter Nogueira. Adv. Aristides de Sousa Oliveira.
- 04/80 Revisão Criminal de Oliveira dos Brejinhos: peticionário, Villobaldo Santos Barros. Relator Des. Walter Nogueira. Revisor Des. Gérson Pereira dos Santos. Adv. Aristides de Sousa Oliveira.
- 08/80 Revisão Criminal de Senhor do Bonfim: peticionário, Florisvaldo Ribeiro da Silva. Relator - Des. Walter Nogueira. Revisor - Des. Gérson Pereira dos Santos. Adv. Aristides de Sousa Oliveira.
- 18/80 Revisão Criminal da Capital: peticionários, Manocl dos Santos e Patricio Carlos Rodrigues Nascimento. Relator Des. Walter Nogueira. Revisor Des. Gérson Pereira dos Santos.'

 Adv. Aristides de Sousa Oliveira.
- 19/78 Revisão Criminal da Capital: peticionários, Selma Sacramento Rastelki Bastos, Jorge Dias da Silva e José Luiz da Conceição Santos. Relator- Des. Gérson Pereira dos Santos. Revisor- Des. Costa Finto. Adv. Aristides Oliveira.
- 07/80 Revisão Criminal da Capital: peticionário, Reginaldo Ferrei ra de Santana. Relator - Des. Gérson Pereira dos Santos. Re visor - Des. Costa Pinto. Adv. Aristides Oliveira.
- 11/80 Revisão Criminal de Bôa Nova: peticionário, Generino Silva.

 Relator Des. Gérson Fereira dos Santos. Revisor Ds.Cos
 ta Pinto. Adv. Aristides de Sousa Oliveira.
- 02/79 Conflito de Competência de Campo Formoso: suscitante,o Exelentissimo Sr. Dr. Auditor da Justiça Militar; suscitado,o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca. Relator Des. Gerson Pereira dos Santos.
- 11/79 Exceção de Suspeição de Jequié: excepiente, Bel. José Na gib; exceto, O Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca Bel. Valderio Daltro Tavares. Relator Des. Gérson Pereira dos Santos.
- 26/80 Revisão Criminal de Bom Jesus da Lapa: peticionários, Ma neel Queiroz e Mário Mendes Menezes Monteiro. Adv. Aristides de Sousa Oliveira. Relator Des. Gérson Fereira dos ' Santos. Revisor Des. Costa Pinto.
- 01/80 Exceção de Suspeição de Mata de São João: excepiente, Mano el Ferreira e sua mulher; exceto, o Exmo. Sr. Dr. José Milton Mendes de Sena- Juiz de Direito da Comarca. Relator Des. Arivaldo A. de Oliveira. Adv. Ruben Pires Pernet.
- 03/80 Conflito de Competência da Capital: suscitante, o Exmo. Sæ
 Dr. Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal; suscitado, o Exe
 lentissimo Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara do Juri. Relator Des. Costa Finto.
- Bahia e Secretaria do Tribunal de Justiça, em 17 de junho de 1980

(Ingles de Souzeline bom

CAMARAS CIVAIS REUNIDAS - N O T I C I A R I O

NOTICIÁRIO DA 8º SESSÃO ORDINÁRIA BAS CÂMARAS CIVEIS REUNIDAS EM 12/06/80, SOB A PRESIDENCIA DO EXMO. SR. DESENBARGADOR ADOLFO LEI TÃO GURBRA.

TURMA: - Des. Adolfo Leitão Guerra - Presidente - Desembargadore,
Rentao Mesquita - Carlos Souto - Sento Sé - Manuel Perei
ra - Almir Castro - Omar Carvalho - José Abreu - Dibon
White - Mério Albiani - João Bulhões - Falzac Soares.

CONFERENCIAS:

- Nº 40/30 Agravo Regimental no Mandado de Segurança Salvador-Rel. Des. Antonio Carlos Souto - "Negou-se provimento X à unanimidade".
- Nº 57/79 MANDADO DE SEGURANÇA Salvador Rel. Des. Omar Carvalho - "Conheceu-se e deferiu-se à unanimidade".
- Nº 26/79 KUBARGOS CIVEIS Salvador Rel. Des. João Bulhões Receberam-se os embargos por maioria".
- Nº 23/77 EMBARGOS CIVEIS Salvador Rel. Des. Raul Soares Go mes - Rejeitaram-se os embargos por maioria".
- Nº 30/79 Ambargos Civeis Salvador Rel. Des. João Bulhões "Rejeitaram-se os embargos por maioria".
- Nº 07/80 MANDADO DE SEGURANÇA PORTO SEGURO Rel. Des. Mário Albiani "Rejeitada a preliminar de decadência, no mérito concedeu-se a segurança em parte".
- Nº 04/80 MANDADO DE SEGURANÇA Salvador- Rel. Des. Mário Albiani "não se conheceu a unanimidade".
- Nº 24/80 MANDADO DE SEGURANÇA Salvador Rel. Des. Antonio Carlos Souto - " Não se conheceu por maioria".
- Nº 10'80 MANDADO DE SEGURANÇA SALVADOR Rel. Des. Antonio ' Carlos Souto - "Concedeu-se à unanimidade".
- Nº 28/80 = MANDADO DE SEGURANÇA Salvador Rel. Des.Antonio Car los Souto - "Conheceu-se e deferiu-se à unanimidade".
- Nº104/79 -MANDADO DE SEGURANÇA Campo Formoso "Não se Conheceu à unanimidade"
- Nº119/79 -MANDADO DE SEGURANÇA Morro do Chapeu Rel. Des. Sen to Sé - "Não se conheceu à unanimidade".
- Nº 25/80 MANDADO DE SEGURANÇA Salvador Rel. Des. Sento Sé, "Julgou-se prejudicado quanto ao 1º fundamento e quanto ao 2º negou-se a segurança à unanimidade".

JULGAMENTOS:

- Nº 134/79 Mandado de Segurança Salvador Impte. José Cardoso Neiva - Impdo. Dr. Juiz de Direito da 4º Vara Cível eCo mercial - Rel. Des. Renato Mesquita - "Conheceu-se e de feriu-se à unanimidade".
- Nº 03/79 Execução de Suspeição Paramirim Expte. Raimundo Antonio da Silva Exceto. Dr. Juiz de Direito da Comarca, Rel. Des. Almir Castro "Rejeitou-se à unanimidade".
- Nº 01/80 Embargos Civeis São Felipe Embate. A Prefeitura M. de São Felipe Embate. Gilberto Barreto de Moraes -Rel. Des. Manuel Pereira Rev. Des. Almir Castro "Rejeita ram-se os embargos à unanimidade".
- Nº 02/80 COMPLITO DE COMPETENCIA Remanso Suset, Dr. Juiz de Direito Substituto da Comarca Susetdo. Dr. Juiz de D. da comarca Rel. Des. Manuel Pereira "Não se conhe ceu com recomendações à unanimidade".
- Nº 04/80 Conflito de Competência Remanso Suset. Dr. Juiz de Direito Subst. da Comarca Ren. Des. Almir Castro "Não se conheceu com recomendações à unanimidade".
- Nº 03/80 EMBARGOS CIVEIS SALVADOR Embgte Frigorifico São Francisco S/A. -
 - Embgdo. José Bahia da Silva Leitão Rel. Des.Mário Albiani Rev. Des. João Bulhões "Rejeitaram-se os embargos à unanimidade".
- Nº 03/78 AÇÃO RESCISÓRIA Feira de Santana Autor, Astrubal Soares - Réva Virgilio Rodrigues da Silva e s/esposa-Ra Des. Sento 3é - Rev. Des. Manuel Pereira - "Julgou-se ex tinta a ação à unanimidade". Foi conferido o acórdão.
- Nº 08/80 MIBARGOS CIVEIS Salvador Embgte. Banco Bamerindus do Brasil S/A. Embgdo. Luiz Campelo e Cia. Ltda. -Rel. Des. João Bulhões Rev. Des. Renato Mesquita "Receberam se os embargos contra os votos dos Desembargadores Re nato Mesquita e José Abreu " Foi conferido o acórdão . Impedido o Des. Mário Albiani.
- Nº 20/80 MANDADO DE SEGURANÇA Sálvador Impte. Iva da Mota Impdo. Dr. Juiz de D. da 1º Vara Cível - Rel. Des. Al mir Castro - "Homologou-se a desistência".
- Nº 15/80 MANDAJO DE SEGURANÇA Salvador Impte. Maria Valde